

**REGULAMENTO DO
ID GOIANA FUNDO DE INVESTIMENTO FIAGRO IMOBILIÁRIO –
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 49.112.611/0001-10**

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

<u>“Anexo da Classe”</u> :	São os Anexos da respectiva Classe Única deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à cada Classe e respectivas Subclasses, conforme aplicável;
<u>“Administradora”</u> :	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, Conjunto 194, 19º andar, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.695.922/0001-09, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de administração de carteira de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM nº 18.897, de 07 de julho de 2021;
<u>“Assembleia de Cotistas”</u> :	Assembleia de Cotistas do Fundo;
<u>“Ativos”</u> :	Significam, em conjunto: (i) os Ativos Imobiliários do Agronegócio; e (ii) os Ativos Financeiros;
<u>“Ativos Imobiliários do Agronegócio”</u> :	São os ativos mencionados no Artigo 22 do Anexo;
<u>“Ativos Financeiros”</u> :	São os ativos mencionados no Artigo 23 do Anexo;
<u>“Auditoria Independente”</u> :	Empresa de auditoria independente de primeira linha devidamente contratada pela Administradora;
<u>“Boletim de Subscrição”</u> :	O Boletim de Subscrição assinado por cada investidor para aquisição das Cotas emitidas pelo Fundo;
<u>“B3”</u> :	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
<u>“Carteira”</u> :	A carteira de investimentos, formada por todos os Ativos da Classe;
<u>“CDI”</u> :	Certificado de Depósitos Interbancário;
<u>“Chamada(s) de Capital”</u> :	Chamadas de capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e seu

Anexo;

“Código ANBIMA”:

O Código ANBIMA de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros;

“Consultor Imobiliário”:

Consultor especializado que poderá ser contratado pela Gestora a fim de dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de Ativos, bem como deverá observar as atribuições e os deveres contidos no presente Regulamento;

“Cotas”:

São as cotas de emissão e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;

“Cotista(s)”:

Os titulares de Cotas, os quais somente poderão ser investidores profissionais, nos termos da regulamentação da CVM;

“Custodiante”:

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., acima qualificada;

“CVM”:

A Comissão de Valores Mobiliários;

“Dia Útil”:

Qualquer dia, exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Escrutador”:

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., acima qualificada;

“Exigibilidades”:

As obrigações e os encargos do Fundo e da Classe, incluindo as provisões eventualmente existentes e outros passivos;

“Fatores de Risco”:

Fatores de risco a serem observados pelos investidores quando da decisão de realização de investimento no Fundo e na Classe, conforme dispostos neste Regulamento e no seu Anexo;

“Fundo”:

É o ID GOIANA FUNDO DE INVESTIMENTO FIAGRO IMOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA;

“Gestora”:

GIAA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 24º andar, Conjunto 243, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.267.076/0001-

68 e credenciada como administradora de carteiras de acordo com o Ato Declaratório da CVM nº 23.438, de 29 de maio de 2025;

“IGP-M”: Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo;

“Imóveis”: Tem a definição prevista no Artigo 22 do Anexo;

“Início das Atividades do Fundo e da Classe”: Significa a data da realização da primeira subscrição e integralização de Cotas da Classe;

“Justa Causa”: Prática de atividades ilícitas no mercado ou de capitais que restrinja ou impeça, temporária ou permanentemente, a atuação no mercado financeiro ou de capitais, conforme decisão de mérito proferida em primeira instância (isto é, excluindo-se decisões em sede de tutela antecipada) cujo eventual recurso, se interposto, não seja recebido com efeito suspensivo. Fica estabelecido que a destituição por Justa Causa de um prestador de serviço não deve ser fundamento para a destituição dos demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, e que tampouco impactará a remuneração devida aos demais prestadores de serviços. Caso qualquer das decisões de mérito mencionadas acima venha a ser revertida conforme decisão final e irrecorrível, os efeitos econômicos relacionados àquela também serão revertidos. Exemplificativamente, caso o Consultor Imobiliário e/ou a Gestora venha a ser destituído sem Justa Causa e posteriormente venha a ser determinada a Justa Causa em decisão final e irrecorrível, quaisquer valores recebidos pelo Consultor Imobiliário e/ou pela Gestora durante tal período deverão ser devolvidos ao Fundo. Da mesma forma, caso a decisão final e irrecorrível determine que não houve Justa Causa (tendo havido decisão de mérito reconhecendo inicialmente a Justa Causa), o Consultor Imobiliário e/ou a Gestora farão jus a todos os valores devidos resultantes do exercício de suas atividades;

“Multa por Destituição”: Tem a definição prevista no Parágrafo 6º do Artigo 18 do Anexo;

“Patrimônio Líquido”: é a soma de todos os valores em caixa e aplicados nos Ativos Financeiros, mais o valor da carteira de Ativos Imobiliários do

Agronegócio, mais os valores a receber, menos as Exigibilidades;

“Pessoas Ligadas”:

Significa: **(i)** a sociedade controladora ou sob controle da Administradora, da Gestora ou do consultor especializado, de seus administradores e acionistas; **(ii)** a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da Administradora, da Gestora ou do consultor especializado caso venha a ser contratado, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno da Administradora, da Gestora ou do consultor especializado caso venha a ser contratado, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e **(iii)** parentes até segundo grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima.

“Plano de Liquidação”:

Plano a ser elaborado para fins de liquidação da Classe;

“Prazo de Duração”:

Tem o significado do Artigo 3º deste Regulamento;

“Regulamento”:

O presente regulamento do Fundo e seus Anexos;

“Resolução CVM 30”:

Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Resolução CVM nº 160”:

Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada;

“Resolução CVM nº 175”:

Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“SPEs Agro”:

tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 22 do Anexo;

“Taxa de Administração”:

Taxa devida à Administradora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;

“Taxa de Distribuição Primária”:

Conforme aplicável, a taxa de distribuição primária incidente sobre as Cotas objeto das ofertas, que deverá ser arcada pelos investidores interessados em adquirir as Cotas objeto das ofertas, a ser fixado a cada emissão de Cotas da Classe, de forma a arcar com os custos de distribuição, incluindo, entre outros, (a) comissão de coordenação, (b) comissão de distribuição, (c) honorários de advogados externos contratados para atuação no âmbito das ofertas, (d) taxa de

registro das Ofertas na CVM, (e) taxa de registro e distribuição das Cotas na B3, (f) custos com a publicação de anúncios e avisos no âmbito das ofertas, conforme o caso, (g) custos com registros em cartórios de registro de títulos e documentos competentes; e (h) outros custos relacionados às ofertas. Caso a Taxa de Distribuição não seja suficiente para suportar tais custos, a Classe ficará obrigada a realizar os respectivos pagamentos.

“Taxa de Gestão”:

Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo; e

“Taxa de Performance”:

Taxa de performance, nos termos do Artigo 14 do Anexo.

**REGULAMENTO DO ID GOIANA FUNDO DE INVESTIMENTO FIAGRO
IMOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 49.112.611/0001-10**

Nos termos da Lei nº 14.130, da Lei nº 8.668 e da Resolução CVM nº 175, destaca-se que o **ID GOIANA FUNDO DE INVESTIMENTO FIAGRO IMOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis. Nos termos do Art. 20-A, da Lei nº 8.668, de 1993, um FIAGRO pode investir em uma ampla variedade de ativos, tais como direitos creditórios, imóveis, valores mobiliários, ações ou cotas de sociedades, sempre no contexto das atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial. No entanto, e nos termos do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, o investimento, pela Classe deste Fundo, estará adstrito a uma categoria específica, sendo este FIAGRO um “FIAGRO – Imobiliário”.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, e em seus anexos, terão o significado a eles atribuídos nas definições deste Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa. Adicionalmente, **(i)** as referências a “Fundo” ou a “Fundo de Investimento” alcançam todas as suas classes de cotas; **(ii)** as referências a “Classe” e a “Classe de cotas” alcançam os fundos de investimento que emitem cotas em classe única; **(iii)** as referências a “Regulamento” e a “Regulamento do Fundo” alcançam os anexos descritivos das classes de cotas; e **(iv)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, OBJETIVO, PÚBLICO-ALVO

Artigo 01. O Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, é considerado como um Fundo de Classe Única, da categoria “FIAGRO-Imobiliário”.

Artigo 02. As características específicas da Classe Única, encontram-se definidas no Anexo deste Regulamento.

CAPÍTULO II. PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 03. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo, assim, ser liquidado mediante deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos previstos neste Regulamento e no Anexo.

CAPÍTULO III. ADMINISTRADORA E GESTORA

Artigo 04. O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.



Artigo 05. O Fundo é gerido pela **GIAA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA.**

CAPÍTULO IV. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 06. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 07. As obrigações da Administradora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente na parte geral e em seu Anexo Normativo VI.

Artigo 08. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Administradora, dentre outras previstas na regulamentação, conforme aplicável e sob orientação do Consultor Imobiliário, observadas as limitações impostas por este Regulamento, pela legislação em vigor e demais disposições aplicáveis:

- (a)** Prover o Fundo com os seguintes serviços, seja prestando-os diretamente, hipótese em que deve estar habilitado para tanto, ou indiretamente, por meio da contratação de prestadores de serviços:
 - i. departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento de projetos imobiliários; e
 - ii. custódia de ativos financeiros.
- (b)** Contratar, facultativamente, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
 - i. Distribuição primária de cotas;
 - ii. Consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar as atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira de ativos;
 - iii. Empresa especializada, conforme suporte e orientação do Consultor Imobiliário, para administrar as locações, arrendamentos e as parcerias rurais dos Imóveis e

empreendimentos integrantes do patrimônio da Classe de Cotas, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos respectivos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados das companhias investidas para fins de monitoramento; e

iv. Formador de mercado para as cotas;

- (c)** Realizar todas as operações e praticar todos os atos que se relacionem com o objeto da Classe de Cotas e, conforme orientação da Gestora, celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da política de investimentos da Classe relacionada aos Ativos Financeiros, diligenciando para que sejam exercidos pela Gestora todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da Classe relacionadas aos Ativos Financeiros, diretamente ou por meio da outorga pela Administradora de procuração para a Gestora para esse fim, conforme o caso;
- (d)** Exercer todos os direitos inerentes à propriedade dos bens e direitos integrantes do patrimônio da Classe de Cotas;
- (e)** Abrir e movimentar contas bancárias;
- (f)** Representar a Classe de Cotas em juízo e fora dele;
- (g)** Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação de cotas em mercado organizado;
- (h)** Conforme recomendação conjunta da Gestora e do Consultor Imobiliário, deliberar sobre a emissão de novas cotas, dentro do limite do Capital Autorizado, nos termos do inciso VII do § 2º do Art. 48 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e observados os limites e condições estabelecidos neste Regulamento e no Anexo;
- (i)** Observar única e exclusivamente as recomendações da Gestora e do Consultor Imobiliário para o exercício da política de investimentos da Classe, ou outorgar-lhes mandato para que a exerçam diretamente, conforme o caso;
- (j)** Providenciar a averbação, no cartório de registro de imóveis, das restrições determinadas pelo Art. 7º da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, fazendo constar nas matrículas dos bens imóveis e direitos integrantes da carteira que tais ativos imobiliários:

i. Não integram o ativo da Administradora;



- ii. Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da Administradora;
 - iii. Não compõem a lista de bens e direitos da Administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
 - iv. Não podem ser dados em garantia de débito de operação da Administradora;
 - v. Não são passíveis de execução por quaisquer credores da Administradora, por mais privilegiados que possam ser;
 - vi. Não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais; e
 - vii. Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) a documentação relativa aos Imóveis e às operações do Fundo e da Classe; e (b) os relatórios dos representantes de cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas nos termos do Arts. 26 e 27 do Anexo Normativo III, quando for o caso;
- (k)** Receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à Classe;
- (l)** Custear as despesas de propaganda da Classe, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de Cotas, que podem ser arcadas pela Classe;
- (m)** Fiscalizar o andamento dos empreendimentos imobiliários que constituem ativo da Classe;
- (n)** Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
- i. O registro de Cotistas;
 - ii. O livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - iii. O livro ou lista de presença de Cotistas;
 - iv. Os pareceres do auditor independente; e
 - v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe;
- (o)** Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (p)** Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Cotas;
- (q)** Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo e pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços

Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo, da Classe e suas eventuais subclasses de Cotas, se for o caso;

- (r) Manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (s) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (t) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (u) Empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis;
- (v) Divulgar todas as informações previstas no Artigo 36 do Anexo Normativo III;
- (w) Disponibilizar todos os documentos previstos no Artigo 37 do Anexo Normativo III aos Cotistas;
- (x) Observar as disposições constantes deste Regulamento e do Anexo;
- (y) Cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas;
- (z) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo III, bem como no Código ANBIMA;
- (aa) Conforme orientação da Gestora, em conjunto com o Consultor Imobiliário, ceder os recebíveis originados a partir dos arrendamentos, das parcerias rurais e outros recebíveis originados a partir do investimento em Ativos Imobiliários do Agronegócio e, em relação aos recursos recebidos da cessão de tais recebíveis, conforme orientação da Gestora em conjunto com o Consultor Imobiliário: (i) reinvestir tais recursos, respeitados os limites eventualmente existentes na legislação e regulamentação aplicável; e/ou (ii) realizar a distribuição de rendimentos e da amortização extraordinária das Cotas, conforme o caso;

- (bb) Conforme orientação da Gestora, em conjunto com o Consultor Imobiliário, com relação aos recursos recebidos dos desinvestimentos em Ativos Imobiliários do Agronegócio e quaisquer outros rendimentos auferidos pela Classe de Cotas: (i) reinvestir tais recursos, respeitados os limites eventualmente existentes na regulamentação aplicável; e/ou (ii) realizar a distribuição de rendimentos e/ou a amortização extraordinária das Cotas, conforme o caso;
- (cc) Conforme recomendação realizada em conjunto pela Gestora e pelo Consultor Imobiliário, propor à Assembleia de Cotistas modificações neste Regulamento e/ou no Anexo, conforme o caso;
- (dd) Conforme solicitação realizada pela Gestora, em conjunto com o Consultor Imobiliário, submeter à Assembleia de Cotistas proposta de desdobramento das Cotas; e
- (ee) Outorgar procuração à Gestora ou ao Consultor Imobiliário para que estes possam representar o Fundo e a Classe, inclusive votando em nome destes, conforme o caso, em todas as reuniões e assembleias relativas aos Ativos Imobiliários do Agronegócio integrantes do patrimônio da Classe.

Parágrafo 1º Sem prejuízo de sua responsabilidade e da responsabilidade do diretor responsável prevista no item “a”, a Administradora pode, em nome do Fundo e da Classe, contratar junto a terceiros devidamente habilitados a prestação dos serviços indicados no item “a”.

Parágrafo 2º Sem prejuízo da possibilidade de contratar terceiros para a administração dos Imóveis, a responsabilidade pela gestão dos ativos imobiliários da carteira compete exclusivamente à Administradora, que detém sua propriedade fiduciária, observado o disposto neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 3º É dispensada a contratação do serviço de custódia para os ativos financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe de Cotas, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro e de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 4º A contratação do administrador, gestor, consultor especializado ou partes relacionadas para o exercício da função de formador de mercado deve ser submetida à prévia aprovação da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 5º Os custos com a contratação de terceiros para os serviços abaixo relacionados devem ser arcados pela Administradora: (i) departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento de projetos imobiliários; (ii) atividades de tesouraria, de controle e processamento de ativos; (iii) escrituração de cotas; e (iv) gestão dos valores mobiliários integrantes da carteira de ativos, na hipótese de o administrador ser o único prestador de serviços essenciais.

Parágrafo 6º Caso a Administradora seja a única prestadora de serviço essencial do Fundo, a contratação de serviços deve ocorrer conforme disposto nos Arts. 83 e 85 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 7º Os atos que caracterizem conflito de interesses entre a Classe de Cotas e a Administradora, Gestora ou Consultor Imobiliário dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia de Cotistas. As seguintes hipóteses são exemplos de situação de conflito de interesses:

- i. A aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pela Classe de Cotas, de imóvel de propriedade da Administradora, Gestora, Consultor Imobiliário ou de pessoas a eles ligadas;
- ii. A alienação, locação ou arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel integrante do patrimônio da Classe de Cotas tendo como contraparte a Administradora, Gestora, Consultor Imobiliário ou pessoas a eles ligadas;
- iii. A aquisição, pela Classe de Cotas, de imóvel de propriedade de devedores da Administradora, Gestora ou Consultor Imobiliário, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor;
- iv. A contratação, pela Classe de Cotas, de pessoas ligadas a Administradora ou a Gestora para prestação dos serviços referidos no Art. 27 do Anexo Normativo III, exceto a distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial de Classe de Cotas; e
- v. A aquisição, pela Classe de Cotas, de valores mobiliários de emissão da Administradora, Gestora, Consultor Imobiliário ou pessoas a eles ligadas, ainda que para as finalidades mencionadas no parágrafo único do Art. 41 do Anexo Normativo III.

Parágrafo 8º Não configura situação de conflito a aquisição, pela Classe de Cotas, de imóvel de propriedade do empreendedor, desde que não seja pessoa ligada à Administradora, à Gestora ou ao Consultor Imobiliário.

Parágrafo 9º A Administradora, em nome do Fundo e da Classe e por recomendação da Gestora e do Consultor Imobiliário, poderá, ainda, contratar terceiros para prestar serviços ao Fundo e à Classe, nos termos da

regulamentação em vigor, inclusive para prestar o serviço de administração dos arrendamentos e das parcerias rurais dos Ativos Imobiliários do Agronegócio integrantes da carteira da Classe, bem como de exploração do direito de superfície, do usufruto, ou outros direitos relativos aos Ativos Imobiliários do Agronegócio, mediante solicitação e indicação da Gestora e do Consultor Imobiliário, aprovadas pela Administradora.

Parágrafo 10º Conforme orientação da Gestora, em conjunto com o Consultor Imobiliário, caberá à Administradora celebrar os instrumentos relacionados à alienação ou à aquisição dos Ativos Imobiliários do Agronegócio, bem como celebrar e realizar todos os demais negócios jurídicos e operações necessárias à execução da política de investimentos da Classe relacionada aos Ativos Imobiliários do Agronegócio, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, salvo nas hipóteses de conflito de interesses, existentes ou que poderão vir a fazer parte do patrimônio da Classe, de acordo com a política de investimento, observadas as sugestões e instruções dadas pela Gestora e pelo Consultor Imobiliário, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos todos os direitos relacionados aos Ativos Imobiliários do Agronegócio que façam parte do patrimônio da Classe. À Administradora cabe, ainda, validar ou solicitar esclarecimentos adicionais acerca das diligências conduzidas pela Gestora e pelo Consultor Imobiliário necessárias para a aquisição dos Ativos Imobiliários do Agronegócio que integrarão o patrimônio da Classe e para que sejam celebrados os instrumentos de arrendamento e/ou parceria rural dos referidos ativos, com o auxílio da Gestora e do Consultor Imobiliário, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir, alienar, locar, arrendar e exercer todos os demais direitos inerentes aos bens integrantes do patrimônio da Classe, podendo transigir e praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as limitações impostas por este Regulamento, pelo Anexo, pela legislação em vigor e por demais disposições aplicáveis.

Parágrafo 11º No caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, a Administradora deverá manter a documentação referida na alínea (n) do *caput* por 5 (cinco) anos após o término de tal procedimento.

Artigo 09.

A Administradora certificará que os Contratos de Custódia contenham cláusula que: (i) estipule que somente as ordens emitidas pela Administradora, pela Gestora ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, podem ser acatadas pela instituição custodiante; (ii) vede ao custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações da Classe; e (iii) estipule com clareza o preço dos serviços.

Artigo 10.

Independentemente de Assembleia de Cotistas, os Prestadores de Serviços Essenciais, em nome do Fundo e da Classe, poderão, preservado o interesse dos Cotistas e observadas as disposições específicas deste Regulamento e do



Anexo, contratar, destituir e substituir os prestadores de serviços do Fundo e da Classe, com exceção do Consultor Imobiliário, cuja destituição deverá ser objeto de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 11.

A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.

Artigo 12.

As obrigações da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175, especialmente os Artigos 84 à 94, 105 e 106, conforme aplicável, no Capítulo VI do Anexo Normativo III, conforme aplicável e, ainda, nos Arts. 29 e 30 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175, conforme aplicável.

Parágrafo 1º A Gestora e o Consultor Imobiliário terão, primordialmente, a função de formular e de implementar a política de investimento em relação aos Ativos Imobiliários do Agronegócio e aos Ativos Financeiros, respectivamente, de forma ativa, observado o disposto neste Regulamento, no Anexo e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 2º Sem prejuízo do disposto acima e do contido na regulamentação e na autorregulação aplicável, a Gestora, conforme os termos e condições determinados no acordo operacional firmado por esta junto à Administradora (“Acordo Operacional”), nas demais cláusulas deste Regulamento, do Anexo e conforme a legislação e regulamentação aplicável, prestará ao Fundo e a sua Classe os seguintes serviços:

- i. Realizar, praticar e exercer as operações e os atos relacionados à seleção, à aquisição e à alienação dos Ativos Financeiros, bem como celebrar e realizar todos os instrumentos e demais negócios jurídicos e operações necessárias à execução da política de investimentos da Classe relacionada aos Ativos Financeiros, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados aos Ativos Financeiros integrantes do patrimônio da Classe, diretamente ou por meio de procuração outorgada pela Administradora à Gestora para esse fim, conforme o caso;
- ii. Recomendar e instruir a Administradora, em conjunto com o Consultor Imobiliário, para aquisição ou alienação dos Ativos Imobiliários do Agronegócio, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, salvo nas hipóteses de conflito de interesses, inclusive com a



elaboração de análises econômico-financeiras, se for o caso, bem como, em conjunto com o Consultor Imobiliário, realizar as diligências que eventualmente sejam necessárias para a aquisição dos Ativos Imobiliários do Agronegócio que integrarão o patrimônio da Classe de Cotas e para que sejam celebrados os instrumentos de arrendamento e/ou parceria rural dos referidos ativos;

- iii. Dar suporte e subsidiar a Administradora na celebração dos contratos, negócios jurídicos e realização de todas as operações necessárias à execução da política de investimento da Classe relacionadas aos Ativos Imobiliários do Agronegócio, diligenciando, em conjunto com Consultor Imobiliário, para que sejam exercidos pela Administradora todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da Classe e do Fundo relacionadas aos Ativos Imobiliários do Agronegócio, diretamente ou por meio de procuração outorgada pela Administradora para esse fim, conforme o caso;
- iv. Monitorar, em conjunto com o Consultor Imobiliário, o desempenho dos Ativos Imobiliários do Agronegócio, dos Ativos Financeiros, da Classe e do Fundo, na forma de valorização das Cotas, e a evolução do valor do patrimônio da Classe;
- v. Orientar a Administradora, juntamente com o Consultor Imobiliário, a ceder os recebíveis originados a partir dos arrendamentos, das parcerias rurais e outros recebíveis originados a partir do investimento em Ativos Imobiliários do Agronegócio e orientar a Administradora a, em relação aos recursos recebidos da cessão de tais recebíveis: **(a)** reinvestir tais recursos respeitados os limites eventualmente existentes na legislação e regulamentação aplicável; e/ou **(b)** realizar a distribuição de rendimentos e da amortização extraordinária das Cotas, conforme o caso;
- vi. Em conjunto com o Consultor Imobiliário, com relação aos recursos recebidos dos desinvestimentos em Ativos Imobiliários do Agronegócio e quaisquer outros rendimentos auferidos pela Classe, orientar a Administradora a: **(a)** reinvestir tais recursos, respeitados os limites eventualmente existentes na regulamentação aplicável; e/ou **(b)** realizar a distribuição de rendimentos e/ou a amortização extraordinária das Cotas, conforme o caso;
- vii. Em conjunto com o Consultor Imobiliário, recomendar à Administradora modificações neste Regulamento e/ou no Anexo, conforme o caso;
- viii. Em conjunto com o Consultor Imobiliário, quando entender necessário, solicitar à Administradora que submeta à Assembleia de Cotistas

proposta de desdobramento das Cotas;

- ix. Em conjunto com o Consultor Imobiliário, recomendar à Administradora a emissão de novas Cotas dentro do Capital Autorizado, observados os limites e condições estabelecidos neste Regulamento e no Anexo;
- x. Realizar operações com derivativos, quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da Classe;
- xi. Empregar melhores esforços para, em conjunto com o Consultor Imobiliário, auxiliar a Administradora na alienação dos produtos da cadeia do agronegócio e créditos de carbono eventualmente detidos pela Classe;
- xii. Representar o Fundo e a Classe, conforme procuração outorgada pela Administradora, inclusive votando em nome destes, conforme o caso, nas reuniões e assembleias relativas aos Ativos Imobiliários do Agronegócio integrantes do patrimônio da Classe; e
- xiii. Votar nas reuniões e nas assembleias dos Ativos Imobiliários do Agronegócio, conforme procuração outorgada pela Administradora, bem como votar nas assembleias gerais dos Ativos Financeiros detidos pela Classe, sendo facultado à Gestora outorgar poderes a representantes do Consultor Imobiliário para que possa ser exercido o direito de voto do Fundo e da Classe nas assembleias gerais dos Ativos Financeiros.

Artigo 13.

Em acréscimo às vedações previstas no Artigo 101 da parte geral da Resolução, é vedado à Gestora, utilizando os recursos da Classe de Cotas:

- (a) Conceder crédito sob qualquer modalidade;
- (b) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações da Classe de Cotas;
- (c) Aplicar no exterior recursos captados no País;
- (d) Ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia de Cotistas, nos termos do Artigo 31 do Anexo Normativo III, realizar operações da Classe de Cotas quando caracterizada situação de conflito de interesses entre:
 - I. A Classe de Cotas e a Administradora, Gestora ou Consultor Imobiliário;
 - II. A Classe de Cotas e Cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da Classe de Cotas;
 - III. A Classe de Cotas e o representante de Cotistas; e

IV. A Classe de cotas e o empreendedor;

- (e) Constituir ônus reais sobre os imóveis integrantes do patrimônio da Classe de Cotas, exceto para garantir obrigações assumidas pela Classe, se for o caso;
- (f) Realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas no Anexo Normativo III;
- (g) Realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- (h) Aplicar recursos em sociedades nas quais participem a Administradora, a Gestora, o Consultor Imobiliário, os membros de comitês ou conselhos e cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total, ou quaisquer pessoas que: (i) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe; ou (ii) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe; e
- (i) Realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido.

Parágrafo 1º A vedação prevista no inciso “e” não impede a aquisição de Imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio.

Parágrafo 2º A Classe de Cotas pode emprestar títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, bem como usá-los para prestar garantias de operações próprias.

Artigo 14.

Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação



aplicável.

Artigo 15.

Adicionalmente ao disposto no Artigo 14 acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços do Fundo é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Regulamento, Anexo e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há, assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 16.

O Consultor Imobiliário, caso contratado, deverá, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento, no Anexo e nos termos previstos no Contrato de Consultoria Imobiliária:

- (a) Identificar, selecionar, avaliar e acompanhar os Ativos Imobiliários do Agronegócio existentes ou que poderão vir a fazer parte do patrimônio da Classe, de acordo com a política de investimento: (a) realizando, em conjunto com a Gestora, as diligências que eventualmente sejam necessárias para a aquisição dos Ativos Imobiliários do Agronegócio que integrarão o patrimônio da Classe e para que sejam celebrados os instrumentos de arrendamento e/ou parceria rural dos referidos ativos; e (b) recomendando e instruindo a Administradora, em conjunto com a Gestora, para aquisição ou alienação dos Ativos Imobiliários do Agronegócio, sem necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, salvo nas hipóteses de conflito de interesses, inclusive com a elaboração de análises econômico-financeiras, se for o caso;
- (b) Dar suporte e subsidiar a Administradora na celebração dos contratos, negócios jurídicos e realização de todas as operações necessárias à execução da política de investimento da Classe relacionadas aos Ativos Imobiliários do Agronegócio, diligenciando, em conjunto com a Gestora, para que sejam exercidos pela Administradora todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades do Fundo e da Classe relacionadas aos Ativos Imobiliários do Agronegócio, diretamente ou por meio de procuração outorgada pela Administradora para esse fim, conforme o caso;
- (c) Controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos Ativos Imobiliários do Agronegócio, fiscalizando os serviços prestados por terceiros, incluindo os serviços de administração dos arrendamentos e das parcerias rurais de empreendimentos integrantes do patrimônio da Classe, bem como de exploração de quaisquer direitos reais, o que inclui,

mas não se limita ao direito de superfície, usufruto, direito de uso e/ou qualquer outro direito relativo à exploração dos Imóveis, que eventualmente venham a ser contratados na forma prevista neste Regulamento e/ou no Anexo, conforme o caso;

- (d) Monitorar, em conjunto com a Gestora, o desempenho dos Ativos Imobiliários do Agronegócio, dos Ativos Financeiros, da Classe e do Fundo, na forma de valorização das Cotas, e a evolução do valor do patrimônio da Classe;
- (e) Acompanhar, diretamente ou por meio de terceiros (incluindo, a título exemplificativo, os administradores dos Imóveis integrantes da carteira da Classe), os arrendamentos e as parcerias rurais realizadas nos Ativos Imobiliários do Agronegócio integrantes do patrimônio da Classe;
- (f) Diretamente ou por meio de terceiros, discutir propostas de arrendamento ou de parceria rural dos Imóveis com as empresas contratadas para prestarem os serviços de administração dos arrendamentos e das parcerias rurais dos Imóveis integrantes do patrimônio da Classe;
- (g) Recomendar a implementação de benfeitorias nos Imóveis com o objetivo de manter o valor dos Imóveis ou potencializar os retornos decorrentes da exploração dos Imóveis;
- (h) Indicar empresas para diligência jurídica e elaboração de laudos técnico-estrutural, planialtimétrico, ambiental e de avaliação dos Imóveis, entre outros que julgue necessário ao cumprimento adequado das alíneas (a), (b) e (c) acima;
- (i) Validar orçamento anual dos resultados operacionais dos Imóveis;
- (j) Conduzir e executar estratégia de desinvestimento da Classe, observado o disposto nesse Regulamento e no Anexo, e, juntamente com a Gestora, orientar a Administradora a, em relação aos recursos recebidos dos desinvestimentos em Ativos Imobiliários do Agronegócio: **(a)** reinvestir tais recursos, respeitados os limites previstos na regulamentação aplicável; e/ou **(b)** realizar a distribuição de rendimentos e da amortização extraordinária das Cotas, conforme o caso;
- (k) Orientar a Administradora, juntamente com a Gestora, a ceder os recebíveis originados a partir dos arrendamentos, das parcerias rurais e outros recebíveis originados a partir do investimento em Ativos Imobiliários do Agronegócio e orientar a Administradora a, em relação aos recursos recebidos da cessão de tais recebíveis: **(a)** reinvestir tais

recursos, respeitados os limites previstos na legislação e regulamentação aplicável; e/ou **(b)** realizar a distribuição de rendimentos e da amortização extraordinária das Cotas, conforme o caso;

- (l) Em conjunto com a Gestora, auxiliar a Administradora a elaborar os formulários com informações aos Cotistas, nos modelos previstos na regulamentação aplicável;
- (m) Em conjunto com a Gestora, recomendar à Administradora modificações neste Regulamento e/ou no Anexo, conforme o caso;
- (n) Em conjunto com a Gestora, quando entender necessário, solicitar à Administradora que submeta à Assembleia de Cotistas proposta de desdobramento das Cotas;
- (o) Em conjunto com a Gestora, recomendar à Administradora a emissão de novas Cotas dentro do Capital Autorizado, observados os limites e condições estabelecidos neste Regulamento e no Anexo;
- (p) Exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação ao Fundo, à Classe e aos Cotistas;
- (q) Empregar melhores esforços para, em conjunto com a Gestora, auxiliar a Administradora na alienação dos produtos da cadeia do agronegócio e créditos de carbono eventualmente detidos pela Classe; e
- (r) Representar o Fundo e a Classe, conforme procuração outorgada pela Administradora e/ou pela Gestora, inclusive votando em nome destes, nas reuniões e assembleias relativas aos Ativos Imobiliários do Agronegócio e/ou Ativos Financeiros integrantes do patrimônio da Classe.

Parágrafo Único As atribuições constantes nos Artigos 8 e 11, *caput* e parágrafos, que impliquem recomendações, orientações, indicações ou formalização de qualquer tipo de decisão perante a Administradora deverão ser comunicadas à Administradora mediante o envio de notificação, com cópia à Gestora, conforme o caso, devidamente assinada pela parte correspondente. Quando a recomendação, orientação, indicação ou qualquer tipo de decisão for tomada em conjunto por duas partes, a referida comunicação somente será válida se assinada por todas as partes a quem competir a referida atribuição.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 17.

O Fundo pagará à Administradora, à Gestora e ao Consultor Imobiliário, respectivamente, uma Taxa de Administração, uma Taxa de Gestão e uma Taxa



de Consultoria Imobiliária, esta última apenas caso o Consultor Imobiliário seja contratado, as quais serão calculadas conforme descrição do Anexo.

Parágrafo 1º Pela prestação de serviços de escrituração e custódia, dever-se-á considerar o valor mínimo mensal disposto no Anexo, conforme aplicável, estando englobado no valor da Taxa de Administração.

Parágrafo 2º A Administradora poderá reduzir unilateralmente a Taxa de Administração, de comum acordo com a Gestora, mas a sua majoração deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem encargos do Fundo, tais como publicações de editais de convocação de Assembleia de Cotistas e despesas relacionadas à contratação de serviços especializados, sem limitação, de auditores independentes e/ou assessores legais do Fundo, conforme rol de encargos previsto neste Regulamento e a regulamentação aplicável.

Parágrafo 4º Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo, a título de remuneração, correrão por conta do Fundo, nos casos em que estejam previstos no rol de encargos deste Regulamento ou por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos, conforme, inclusive, descrição do Anexo.

Artigo 18. A Administradora e a Gestora, conforme o caso, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, respectivamente e conforme o caso.

Artigo 19. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, que deve ser paga diretamente pela classe investida a classes investidoras, nos termos do inciso XVII do Artigo 117 da Resolução CVM nº 175, o valor das correspondentes parcelas das Taxas de Administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela classe investida ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

Artigo 20. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, performance, Taxa de Gestão ou qualquer outra taxa devida pela classe investidora à investida.

Artigo 21. A Taxa Máxima de Distribuição poderá estar expressa no Anexo neste Regulamento, em percentual anual do Patrimônio Líquido, sendo utilizado como



base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias.

CAPÍTULO VI. REGRAS DE SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 22.

A Administradora e/ou a Gestora podem renunciar à administração ou a gestão do Fundo, respectivamente, desde que a Administradora convoque, no mesmo ato, Assembleia de Cotistas, a se realizar em 15 (quinze) dias contados da convocação, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas a cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo 1º No caso de renúncia, a Administradora fica obrigada a permanecer no exercício de suas funções até a averbação, no cartório de registro de imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes da carteira de ativos, da ata da Assembleia de Cotistas que eleger sua substituta e sucessora na propriedade fiduciária desses bens e direitos.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM, bem como, no caso da Administradora, até a averbação descrita no parágrafo acima.

Parágrafo 3º O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 23.

Adicionalmente ao acima, a Administradora e/ou a Gestora poderão ser destituídas por: **(a)** deliberação em Assembleia de Cotistas; **(b)** descredenciamento; ou **(c)** desligamento da ANBIMA.

Parágrafo 1º No caso de descredenciamento de prestador de serviço essencial, a Superintendência da CVM competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de Cotistas de que trata este artigo.

Parágrafo 2º Caso o prestador de serviço essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.



Parágrafo 3º O Consultor Imobiliário será substituído nos casos de sua destituição pela Assembleia de Cotistas ou de renúncia, observado o estabelecido neste Regulamento, no Anexo e no Contrato de Consultoria Imobiliária.

Parágrafo 4º Inobstante o acima e o disposto na regulamentação aplicável, caso as assembleias referidas acima não se realizem, não cheguem a uma decisão sobre a escolha do novo gestor e/ou consultor imobiliário, não deliberem por insuficiência do quórum necessário, ou, ainda, caso o novo gestor ou consultor imobiliário eleito não seja efetivamente empossado no cargo, a Administradora poderá convocar nova Assembleia de Cotistas para nova eleição ou deliberação sobre o procedimento para a liquidação do Fundo e da Classe ou incorporação da Classe por outra classe de investimento.

Parágrafo 5º Caso a Assembleia de Cotistas para deliberação sobre liquidação de que trata a parte final do parágrafo acima não se realize ou não seja obtido quórum suficiente para a deliberação, a Administradora dará início aos procedimentos relativos à liquidação antecipada do Fundo e da Classe, permanecendo no exercício de suas funções até conclusão da liquidação do Fundo e da Classe.

Parágrafo 6º A não substituição do Consultor Imobiliário, da Gestora ou da Administradora em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da renúncia, destituição ou do descredenciamento/desligamento, configura evento de liquidação antecipada do Fundo e da Classe, independentemente de realização de Assembleia de Cotistas, na forma dos itens acima.

Artigo 24. A remuneração da Administradora e da Gestora serão preservadas pelo tempo completo de suas respectivas atuações, devendo ser pagas normalmente até a finalização do vínculo efetivamente.

Artigo 25. No caso de alteração de prestador de serviço essencial, a Administradora e/ou a Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação exigida pela regulamentação aplicável, nos termos do Artigo 130 da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO VII. CUSTÓDIA

Artigo 26. A **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** é a responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria e escrituração de Ativos do Fundo e da Classe (“Custodiante”).



CAPÍTULO VIII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 27. A Classe do Fundo tem por objetivo a obtenção de renda preponderantemente por meio de investimento do seu patrimônio líquido na exploração de Imóveis, conforme definidos no Anexo, assim como a obtenção de ganho de capital, conforme orientação do Consultor Imobiliário, por meio de compra, e venda dos Imóveis.

Artigo 28. Não há garantia de que o Fundo gozará do tratamento tributário aplicável aos FIAGRO – Imobiliários, podendo haver modificações na regulamentação nesse sentido, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.

CAPÍTULO IX EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA

Artigo 29. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio líquido da Classe. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM aplicáveis ao assunto.

Artigo 30. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 4º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as ofertas, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo.

Parágrafo 5º Todas as Cotas assegurarão a seus titulares direitos iguais, inclusive no que se refere aos pagamentos de rendimentos e amortizações, caso aplicável, observado que, conforme orientação e recomendação do Consultor Imobiliário, após verificado pela Administradora a viabilidade operacional do procedimento junto à B3, a nova emissão das Cotas poderá estabelecer período, não superior ao prazo de distribuição das Cotas objeto da nova emissão, durante o qual as referidas Cotas objeto da nova emissão não darão direito à distribuição de rendimentos, permanecendo inalterados os direitos atribuídos às Cotas já devidamente inscritas e integralizadas anteriormente à nova emissão de Cotas,

inclusive no que se refere aos pagamentos de rendimentos e amortizações.

Artigo 31.

Desde que respeitado o público-alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada exceções regulamentares.

Parágrafo 1º Na hipótese de negociação privada de Cotas: **(i)** a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora somente após a verificação, pelo intermediário que representa o adquirente, da condição de investidor profissional do novo cotista; e **(ii)** os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

Parágrafo 2º Na transferência de titularidade das Cotas fora de bolsa ou mercado de balcão organizado, o alienante deverá apresentar o documento de comprovação da respectiva quitação tributária inerente à operação.

Parágrafo 3º Os cessionários de Cotas deverão aderir aos termos e condições do Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo.

Artigo 32.

Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(a)** Termo de Adesão e Ciência de Risco; e **(ii)** o respectivo Boletim de Subscrição, o qual, por sua vez, deverá regular as chamadas de capital, observados os termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º A subscrição das Cotas deverá ser realizada até a data de encerramento da respectiva oferta. As Cotas que não forem subscritas serão canceladas pela Administradora.

Parágrafo 2º Não há limitação de subscrição ou aquisição de Cotas por qualquer investidor, pessoa natural ou jurídica, brasileiro ou não residente.

Artigo 33.

Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que chamadas de capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo, observado o limite do valor subscrito.

Artigo 34.

Caso o Cotista deixe de cumprir com as condições de integralização constantes do Boletim de Subscrição, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nos termos do parágrafo único do Artigo 13 da Lei nº 8.668/93, ficará sujeito ao pagamento dos encargos estabelecidos no respectivo Boletim de Subscrição (“Cotista Inadimplente”).

Parágrafo 1º A Administradora e a Gestora, conforme aplicável, ficam desde já autorizadas a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse do Fundo e da Classe:

- (a) Iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos: (i) do valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês; (ii) de multa equivalente a (ii.1) 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por até 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado, ou (ii.2) 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado; (iii) de eventuais multas e/ ou valores cobrado do Fundo e/ou da Classe devidos ao inadimplemento do Cotista ter causado o inadimplemento do Fundo e da Classe para com suas contrapartes na aquisição dos Ativos Imobiliários do Agronegócio; e (iv) dos prejuízos eventualmente causados às SPEs Agro devido a seu inadimplemento para com o Fundo e a Classe;
- (b) Deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto abaixo, dispondo a Administradora de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome;
- (c) Suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente (incluindo o direito de receber distribuições quando da liquidação do Fundo e da Classe), até o que ocorrer primeiro entre: (i) a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (ii) a data de liquidação do Fundo e da Classe;
- (d) Suspender o direito de o Cotista Inadimplente alienar suas Cotas, nos

- termos deste Regulamento e do Anexo; e
- (e) Caso o descumprimento perdure por mais de 90 (noventa) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com deságio de até 20% (vinte) por cento sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, com base no patrimônio líquido da Classe na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo e à Classe, e que os recursos obtidos com a respectiva alienação poderão ser deduzidos dos prejuízos e despesas descritos no Artigo 34, Parágrafo 4º.

Parágrafo 2º Para fins do disposto na alínea (c) acima, as Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não serão contabilizadas pelo administrador da classe investida para fins do cômputo de votos da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º Na hipótese de alienação das Cotas do Cotista Inadimplente, nos termos da alínea (d) do Parágrafo 2º acima, a alienação ocorrerá com base na totalidade das Cotas subscritas. Desta forma, caso as Cotas sejam alienadas a mais de um investidor, deverá ser definido a divisão das Cotas subscritas na proporção do capital subscrito e capital integralizado.

Parágrafo 4º Todos os prejuízos e despesas, incluindo honorários advocatícios e lucros cessantes, causados pelo Cotista Inadimplente e incorridos pela Administradora, pela Gestora, pelo Consultor Imobiliário, pelo Fundo e/ou pela Classe com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista Inadimplente.

Parágrafo 5º Ao aderir a este Regulamento, cada Cotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos à Administradora para realizar, em nome do Cotista, os atos descritos neste Regulamento e no Anexo, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo compromisso de investimento, poderes esses irrevogáveis e irretratáveis, nos termos do Artigo 684 do Código Civil Brasileiro, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista detiver Cotas.

Artigo 35.

A integralização das cotas será efetuada em moeda corrente nacional, admitindo-se, ainda, a integralização em ativos a que se refere o Art. 20-E da Lei nº 8.668/93.

Parágrafo 1º A integralização em ativos deve ser feita com base em laudo de avaliação, elaborado por empresa especializada, de acordo com o Suplemento H da Resolução CVM nº 175, e aprovado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º A aprovação do laudo pela Assembleia de Cotistas não é requerida quando se tratar do(s) ativo(s) que constitua(m) a destinação de recursos da primeira oferta pública de distribuição de cotas.

Parágrafo 3º A Administradora deve tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência para assegurar que as informações constantes do laudo de avaliação sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, respondendo pela omissão nesse seu dever.

Parágrafo 4º A integralização em ativos deve ocorrer no prazo estabelecido neste Regulamento ou no documento de aceitação da oferta, aplicando-se, em acréscimo ao Art. 78 da parte geral da Resolução CVM nº 175, o Artigo 18 do Anexo Normativo III, o contido no Art. 12, *caput* e parágrafos, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175 e, no que couber, os Arts. 8º a 10, 89 e 98, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo 5º O avaliador deve apresentar declaração de que não possui conflito de interesses que diminua a independência necessária ao desempenho de suas funções.

Parágrafo 6º As avaliações devem observar, ainda, as regras contábeis que tratam da mensuração do valor justo dos bens e direitos avaliados.

Parágrafo 7º Em acréscimo às possibilidades previstas no Artigo 113 da parte geral da Resolução, a Classe de Cotas destinada exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, pode dispensar a elaboração de laudo de avaliação para integralização de cotas em bens e direitos, sem prejuízo da aprovação da Assembleia de Cotistas quanto ao valor atribuído ao bem ou direito.

CAPÍTULO X. AMORTIZAÇÃO E RESGATE FINAL

Artigo 36. As Cotas poderão ser amortizadas, a critério da Administradora, conforme orientação conjunta da Gestora e do Consultor Imobiliário, proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao patrimônio líquido, sempre que houver desinvestimentos.

Parágrafo Único A amortização parcial das Cotas para redução do patrimônio da Classe implicará a manutenção da quantidade de Cotas existentes por ocasião do desinvestimento ou qualquer pagamento relativo aos ativos integrantes do patrimônio da Classe, com a consequente redução do seu valor, na proporção da diminuição do patrimônio da Classe.

Artigo 37. Considerando que a Classe do Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado, o Cotista não poderá requerer o resgate de suas Cotas.

CAPÍTULO XI. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 38. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- (a) Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;
- (b) A substituição de Prestador de Serviços Essenciais;
- (c) A destituição ou substituição do Consultor Imobiliário e escolha de seu substituto;
- (d) A emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo;
- (e) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Cotas;
- (f) A alteração do Regulamento, ressalvadas as exceções regulamentares;
- (g) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
- (h) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas;
- (i) Deliberar sobre o Prazo de Duração do Fundo e/ou da Classe;
- (j) Salvo quando diversamente previsto neste Regulamento, a alteração do mercado em que as Cotas são admitidas à negociação;
- (k) Apreciação do laudo de avaliação de bens e direitos utilizados na integralização de Cotas;
- (l) Eleição e destituição de representante dos cotistas, bem como a fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;
- (m) Aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos do § 1º do Artigo 27, do Artigo 31 e do inciso IV do Artigo 32, todos do Anexo Normativo III; e
- (n) Alteração de qualquer matéria relacionada à taxa de administração, à taxa de performance e, caso o Fundo conte com um gestor na qualidade de prestador de serviços essenciais, à taxa de gestão e/ou performance; e
- (o) Afastamento da vedação de que trata o Art. 31, inciso III, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Único A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas.

Artigo 39. Caso o Fundo possua ou venha a possuir Classes de Cotas e os Cotistas de determinada Classe deliberem pela substituição de Prestador de Serviços Essenciais, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

Artigo 40.

Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe de cotas, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo previsto nas regras específicas de cada categoria de Fundo de investimento.

Parágrafo 1º A Assembleia de Cotistas, nesses casos, somente podem ser realizadas, no mínimo, 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente, conforme aplicável.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Artigo 41.

A Convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista da Classe convocada e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, em regra, com antecedência mínima, na primeira convocação, de:

- (a) No mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, no caso das assembleias ordinárias; e
- (b) No mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, no caso das assembleias extraordinárias.

Parágrafo 1º Para efeito do disposto no *caput*, admite-se que a segunda convocação da Assembleia de Cotistas seja providenciada juntamente com a correspondência de primeira convocação, sem a necessidade de observância de novo prazo de 30 (trinta) ou de 15 (quinze) dias, conforme o caso, entre a data da primeira e da segunda convocação.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas também pode ser convocada diretamente por Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas emitidas pela classe ou pelo representante dos cotistas.

Parágrafo 3º Por ocasião da assembleia ordinária, os titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das Cotas emitidas ou o representante dos Cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado à Administradora, a inclusão de matérias na ordem do dia da assembleia, que passa a ser ordinária

e extraordinária.

Parágrafo 4º O pedido acerca do parágrafo 2º acima deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles referidos no § 2º do Artigo 14 do Anexo Normativo III, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da assembleia ordinária.

Parágrafo 5º O percentual previsto no parágrafo 2º acima deve ser calculado com base nas participações constantes do registro de Cotistas na data de convocação da assembleia.

Parágrafo 6º A convocação da Assembleia de Cotistas deve:

- (a) Enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais que haja matéria que dependa de deliberação da Assembleia de Cotistas;
- (b) Constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica;
- (c) Indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas; e
- (d) Quando a participação do Cotista se der por meio de sistema eletrônico, a convocação conterá as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

Parágrafo 7º Na mesma data da convocação, serão disponibilizadas todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias pela Administradora:

- i. Em sua página na rede mundial de computadores;
- ii. Na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congênere com a CVM para esse fim; e
- iii. Na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação.

Parágrafo 8º Nas assembleias ordinárias, as informações acima incluem, no mínimo, aquelas referidas no Artigo 36, inciso III, do Anexo Normativo III, sendo

que as informações referidas no Artigo 36, inciso IV, devem ser divulgadas até 15 (quinze) dias após a convocação dessa assembleia.

Parágrafo 9º Sempre que a assembleia for convocada para eleger representantes de cotistas, as informações de que trata o caput incluem: (i) declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no Artigo 21 do Anexo Normativo III; e (ii) as informações exigidas no item 12.1 do Suplemento K da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 10º Caso Cotistas ou o representante de Cotistas tenham se utilizado da prerrogativa do § 3º do Artigo 13 do Anexo Normativo III, a Administradora deve divulgar, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do encerramento do prazo previsto no § 4º do referido Artigo 13, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

Parágrafo 11º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Parágrafo 12º A Administradora observará, também, os prazos especiais aplicáveis para distribuição por conta e ordem.

Parágrafo 13º A Assembleia de Cotistas poderá, ainda, a qualquer momento, nomear até 1 (um) representante para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo 14º A função Representante dos Cotistas é indelegável e terá prazo de mandato consolidado de 1 (um) ano a se encerrar na próxima Assembleia Geral Ordinária do Fundo, permitida a reeleição. O Representante dos Cotistas não fará jus a qualquer remuneração.

Artigo 42.

Todas as decisões em Assembleia de Cotistas deverão ser tomadas por votos dos Cotistas que representem, no mínimo, a maioria simples das Cotas dos presentes, correspondendo a cada Cota um voto, não se computando os votos em branco, excetuadas as hipóteses de quórum qualificado previstas neste Regulamento. Por maioria simples entende-se o voto dos Cotistas que representem a unidade imediatamente superior à metade das Cotas representadas na Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 1º Inobstante o acima, as deliberações relativas às matérias previstas nas alíneas (b), (c), (e), (f), (k), (m) e (n) do Artigo 38 acima, dependerão de aprovação por maioria de votos, em Assembleia de Cotistas, por Cotas que representem: (i) 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, das Cotas emitidas, quando o Fundo tiver mais de 100 (cem) Cotistas; ou (ii) metade, no mínimo,

das Cotas emitidas, quando o Fundo tiver até 100 (cem) Cotistas.

Parágrafo 2º Os percentuais acima mencionados devem ser determinados com base no número de Cotistas indicados no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia de Cotistas, cabendo a Administradora informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas assembleias que tratem das matérias sujeitas à deliberação por quórum qualificado.

Parágrafo 3º Além das hipóteses previstas no § 1º do Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM nº 175, quando todos os subscritores de Cotas forem condôminos de ativo com que concorreram para a integralização de Cotas, estes podem votar na Assembleia de Cotistas que apreciar o laudo utilizado na avaliação do ativo para fins de integralização de Cotas, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do Artigo 8º da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo 4º Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 5º No caso de representação do Cotista por procuração, deverá o procurador possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 6º Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (a) O prestador de serviço, essencial ou não;
- (b) Os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (c) Partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (d) O Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- (e) O Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 7º Não se aplica a vedação acima disposta nos seguintes casos:

- (a) Quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos “a” a “e” do parágrafo 6º acima; ou
- (b) Quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão

previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 8º É dever do Cotista, previamente ao início das deliberações em sede de Assembleia de Cotistas, declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 43.

A Assembleia de Cotistas poderá ocorrer de forma presencial, eletrônica, híbrida e por intermédio de consulta formal. Em todos os casos, os elementos mínimos de convocação e demais regras devem ser observados integralmente.

Parágrafo 1º Adicionalmente ao acima, nos casos em que seja realizada a consulta formal aos Cotistas, sem a necessidade de reunião de Cotistas, por meio de correspondência escrita ou eletrônica (*e-mail*), plataforma eletrônica ou via mecanismo digital “click through”, a resposta deverá ser enviada em prazo a ser estipulado na consulta formal, observados os prazos mínimos aplicáveis às convocações previstos neste Regulamento. Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, nos termos da regulamentação aplicável, deste Regulamento e das orientações da CVM.

Parágrafo 2º Observada a hipótese de realização da Assembleia de Cotistas mediante processo de consulta formal, nos termos acima, a Assembleia de Cotistas será realizada de forma presencial no local onde a Administradora tiver a sua sede. Os Cotistas poderão participar da Assembleia de Cotistas, realizada de forma presencial, por meio de conferências telefônicas, de vídeo conferências ou via sistema eletrônico disponibilizado pela Administradora, de acordo com as instruções fornecidas pela Administradora na respectiva convocação, hipótese na qual serão normalmente lavradas as atas e demais documentos previstos para o registro das Assembleias de Cotistas. A Assembleia de Cotistas será instalada com a presença de pelo menos 01 (um) Cotista.

Parágrafo 3º Além dos votos proferidos durante a realização da Assembleia de Cotistas, serão considerados votos válidos aqueles enviados pelos Cotistas por sistema eletrônico disponibilizado pela Administradora. Na ausência de referido sistema, por meio de comunicação escrita devidamente assinada pelos Cotistas ou por seus representantes devidamente constituídos, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) Dia Útil antes da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no Anexo.

Parágrafo 4º O sistema eletrônico, disponibilizado pela Administradora para envio de votos na forma do parágrafo acima, possuirá ferramentas e métodos adequados para a identificação dos Cotistas. Os votos formalizados pelo referido sistema terão a mesma validade de documento formalizado em via física e

assinado pelo Cotista, nos termos do Artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001.

Artigo 44. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da respectiva Classe de Cotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 45. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer:

- (a) Exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (b) For necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (c) Envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo Único As alterações nos itens “a” e “b” acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas e as alterações do item “c” devem ser, por sua vez, comunicadas aos Cotistas imediatamente.

CAPÍTULO XII. EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 46. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso de não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto a liquidação da Classe, Eventos de Avaliação, Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos no Anexo da Classe.

CAPÍTULO XIII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 47. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão prevista neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e

- publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175 e seus Anexos Normativos;
- (c) Despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
 - (d) Honorários e despesas do auditor independente;
 - (e) Emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo e da Classe;
 - (f) Despesas com a manutenção de Ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
 - (g) Honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
 - (h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os Ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
 - (i) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto de Ativos do Fundo;
 - (j) Despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;
 - (k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e da Classe;
 - (l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com Ativos da carteira, incluindo a taxa de custódia de Ativos Financeiros, valores mobiliários e créditos de descarbonização – CBIO, registro de Ativos Financeiros e valores mobiliários, registro de direitos creditórios, se aplicável, e, ainda, a custódia de direitos creditórios, se aplicável;
 - (m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de Ativos, caso aplicável;
 - (n) No caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (i) distribuição primária de cotas, inclusive despesas de propaganda no período de distribuição das Cotas; e (ii) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
 - (o) *Royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
 - (p) Montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, Performance ou Gestão, observado o disposto no Artigo 99 da Resolução CVM nº 175;
 - (q) Taxa Máxima de Distribuição;
 - (r) Despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, o qual poderá ser contratado mediante solicitação da Gestora e/ou do Consultor Imobiliário, e independentemente da realização de Assembleia de Cotistas;
 - (s) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas;
 - (t) Despesas com a contratação de agência classificadora de risco de crédito,

- se houver;
- (u) Despesas com conselhos consultivos e comitês tão somente quando constituído com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por prestador de serviços essencial;
 - (v) Taxa de Performance;
 - (w) Comissões e emolumentos pagos sobre as operações, incluindo despesas relativas à compra, venda, locação ou arrendamento dos imóveis que compoñham seu patrimônio;
 - (x) Honorários e despesas relacionadas às atividades previstas nos incisos II a IV do Artigo 27 do Anexo Normativo III, entendendo-se por consultoria especializada ali disposta a prestação de serviços de diligência jurídica e elaboração de laudos técnico-estrutural, planialtimétrico, ambiental e de avaliação dos Imóveis, entre outros que a Administradora, sob orientação do Consultor Imobiliário, julgue necessário para subsidiá-la no desempenho de suas atividades;
 - (y) Gastos decorrentes de avaliações de exigência legal ou normativa;
 - (z) Gastos necessários à manutenção, conservação e reparos de imóveis integrantes do patrimônio do Fundo;
 - (aa) Honorários e despesas relacionadas às atividades previstas no Artigo 20 do Anexo Normativo III;
 - (bb) Taxa Máxima de Custódia; e
 - (cc) Despesas com o controle da titularidade dos créditos de carbono do agronegócio;

Parágrafo 1º A despesa mencionada no item “u” acima somente é considerada como encargo do Fundo com a condição estipulada, sendo que conselhos consultivos e comitês constituídos por iniciativa de prestador de serviço essencial não são considerados como encargos do Fundo, podendo, no entanto, os respectivos membros serem remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 2º Os encargos relacionados à admissão das cotas à negociação em mercado organizado devem ser arcados pelos subscritores das cotas que serão admitidas à negociação.

Artigo 48.

Quaisquer despesas não previstas no Artigo acima como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO XIII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 49.

O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano-calendário, iniciando-se em 1º de janeiro de cada ano e encerrando-se em 31 de dezembro do mesmo ano, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e, se houver, de suas Classes de Cotas, todas relativas ao mesmo

período findo.

Parágrafo 1º Sem prejuízo do disposto abaixo, a Assembleia Geral Ordinária de Cotistas a ser realizada anualmente até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social, conforme dispõe o presente Regulamento, deliberará sobre o tratamento a ser dado aos resultados apurados no exercício social findo e somente poderá ser realizada, no mínimo, 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo 2º Semestralmente, a Gestora deverá apurar os lucros auferidos pela Classe, segundo o regime de caixa, até o limite dos lucros contábeis acumulados apurado conforme a regulamentação aplicável (“Lucros Semestrais”), com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano e, conjuntamente com o Consultor Imobiliário, determinar se os Lucros Semestrais, de forma total ou parcial, serão distribuídos ao Cotistas ou reinvestidos na aquisição de Ativos Imobiliários do Agronegócio e/ou Ativos Financeiros, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis após o encerramento dos balanços semestrais, observados os limites que eventualmente forem estabelecidos na regulamentação e legislação aplicáveis.

Parágrafo 3º Conforme a determinação conjunta da Gestora e do Consultor Imobiliário, a Administradora: **(i)** distribuirá aos Cotistas a totalidade ou a parcela dos Lucros Semestrais apurados e destinados para distribuição; e/ou **(ii)** reinvestirá a totalidade ou a parcela dos Lucros Semestrais apurados, observados os limites previstos na regulamentação e legislação aplicáveis.

Parágrafo 4º Conforme disposto no Artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.668/1993, é vedado à Administradora adiantar rendas futuras aos Cotistas. Nesse sentido, receitas antecipadas pela Classe, inclusive por meio de eventual cessão de recebíveis, não serão consideradas como Lucros Semestrais auferido para fins de distribuição dos resultados da Classe no respectivo período. Do mesmo modo, despesas provisionadas não devem ser deduzidas da base de distribuição dos Lucros Semestrais, no momento da provisão, mas somente quando forem efetivamente pagas pela Classe.

Parágrafo 5º Os Lucros Semestrais auferidos quando distribuídos aos Cotistas serão pagos, sempre até o 10º (décimo) Dia Útil do mês subsequente à apuração dos balanços semestrais e deliberação da Gestora e do Consultor Imobiliário, observado o disposto no Parágrafo 3º acima.

Parágrafo 6º Farão jus aos rendimentos de que trata o Parágrafo 4º acima os Cotistas que tiverem inscritos no registro de Cotistas no fechamento do último Dia Útil do mês imediatamente anterior à data de distribuição do rendimento, de

acordo com as contas de depósito mantidas pelo escriturador.

Parágrafo 7º Qualquer distribuição de lucros ou amortização de Cotas abrangerá todas as Cotas em benefício da totalidade dos Cotistas, observado o disposto no Artigo 32, em caso de inadimplência do Cotista.

Parágrafo 8º Para fins de distribuição de lucros e amortização de Cotas, será considerado o valor da última Cota mensal divulgada ao público pela Administradora nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 9º Para fins de apuração de resultados, o Fundo manterá registro contábil das aquisições, arrendamentos, parcerias rurais ou revendas dos Ativos Imobiliários do Agronegócio integrantes da carteira da Classe.

Parágrafo 10º Caso as reservas mantidas no patrimônio da Classe venham a ser insuficientes, tenham seu valor reduzido ou integralmente consumido, a Administradora, mediante recomendação conjunta da Gestora e do Consultor Imobiliário, deverá convocar, nos termos deste Regulamento e do Anexo, Assembleia de Cotistas para discussão de soluções alternativas à venda dos Ativos Imobiliários do Agronegócio.

Parágrafo 11º Caso a Assembleia de Cotistas prevista acima não se realize ou não decida por uma solução alternativa à venda de Ativos Imobiliários do Agronegócio, como, por exemplo, a emissão de novas Cotas para o pagamento de despesas, os Ativos deverão ser alienados e/ou cedidos e, na hipótese do montante obtido com a alienação e/ou cessão de tais Ativos da Classe não ser suficiente para pagamento das despesas, os Cotistas poderão ser chamados para aportar capital na Classe, para que as obrigações pecuniárias do Fundo e da Classe sejam adimplidas, observado, sempre, o limite de seu capital subscrito, tendo em vista a responsabilidade limitada dos Cotistas.

Parágrafo 12º O Cotista não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativa aos Ativos integrantes da carteira da Classe, salvo quanto à obrigação de pagamento das Cotas que subscrever. Os Cotistas poderão ser chamados a aportar novos recursos na Classe para que as obrigações pecuniárias do Fundo e da Classe sejam adimplidas nas hipóteses de: **(i)** decisão da Assembleia de Cotistas; e/ou **(ii)** os custos incorridos com os procedimentos necessários à cobrança dos ativos integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Cotistas superarem o limite total do Patrimônio Líquido da Classe, observado, sempre o limite do capital subscrito pelos Cotistas, tendo em vista a responsabilidade limitada destes.

Artigo 50.

O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser



segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 51. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO XIX. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO

Artigo 52. A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo 1º As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo 2º Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 53. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil única, mas deverão ser segregadas entre si, assim como das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

Artigo 54. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe estão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM, incluindo a Instrução CVM 489 e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único No caso de Fundo e/ou Classe em funcionamento há menos de 90 (noventa) dias, não será obrigatória a auditoria referenciada acima.

CAPÍTULO XIV. INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS, INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E ARMAZENAMENTO



Artigo 55.

A Administradora e a Gestora prestarão todas as informações e documentos exigidos, no prazo respectivo de cada obrigação específica, nos termos da regulamentação aplicável, da parte geral deste Regulamento e do Anexo, bem como em qualquer outra norma que seja oponível às suas atividades.

Parágrafo 1º As informações periódicas e eventuais serão divulgadas na página da Administradora na rede mundial de computadores (www.idsf.com.br), em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo 2º Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da Carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 56.

Todos os documentos e informações exigidas pela Resolução CVM nº 175, bem como neste Regulamento, no Anexo em eventuais outras normas aplicáveis, assim como as comunicações ocorridas entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

Parágrafo Único A Administradora deve disponibilizar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) Informe mensal, conforme modelo disposto no Suplemento O da Resolução CVM nº 175, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referir;
- (ii) Trimestralmente, demonstrativo de composição e diversificação da Carteira de Ativos, elaborado conforme formulário disponível no referido sistema, em até quarenta e cinco dias após o encerramento do trimestre a que se referir;
- (iii) Anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem: (a) as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, acompanhadas dos respectivos relatórios do auditor

independente, preparadas de acordo com o previsto nas normas contábeis emitidas pela CVM aplicáveis às companhias abertas; e (b) o formulário eletrônico contendo o informe anual, cujo conteúdo reflita o Suplemento Q da Resolução CVM nº 175;

- (iv) Anualmente, o relatório dos representantes dos Cotistas, tão logo o receba;
- (v) Edital de convocação, proposta da administração ou gestão e outros documentos relativos a assembleias ordinárias de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação;
- (vi) Até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia ordinária de Cotistas; e
- (vii) No mesmo dia de sua realização, um sumário das decisões tomadas na assembleia ordinária de Cotistas.

Artigo 57.

As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, nos termos da legislação que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo Único O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

CAPÍTULO XV. FATO RELEVANTE

Artigo 58.

A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1º Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:

- (a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;
- (b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;



- (d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Cotas;
- (e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- (g) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas;
- (h) Cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (i) Emissão de Cotas de Classe fechada;
- (j) O atraso para o recebimento de quaisquer rendimentos que representem percentual significativo dentre as receitas da Classe;
- (k) A desocupação ou qualquer outra espécie de vacância dos Imóveis que sejam destinados a arrendamento ou locação e que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe;
- (l) O atraso no andamento de obras que possa gerar impacto significativo na rentabilidade da Classe; e
- (m) Propositura de ação judicial que possa vir a afetar a situação econômico-financeira da Classe.

Parágrafo 2º Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:

- (a) Comunicado a todos os Cotistas da Classe afetada;
- (b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3º Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas.

CAPÍTULO XVI. FATORES DE RISCO

Artigo 59.

O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento no Fundo. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, o Fundo estará sujeito aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados



abaixo.

a) Risco de Mercado

A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, vez que todos os seus ativos e operações estão localizados no Brasil, estando sujeita, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo. O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no país, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas. No passado, o surgimento de condições econômicas adversas em outros países do mercado emergente resultou, em geral, na saída de investimentos e, conseqüentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. Crises financeiras recentes resultaram em um cenário recessivo em escala global, com diversos reflexos que, direta ou indiretamente, afetaram de forma negativa o mercado financeiro e o mercado de capitais brasileiros e a economia do Brasil, tais como: flutuações no mercado financeiro e de capitais, com oscilações nos preços de ativos (inclusive de imóveis), indisponibilidade de crédito, redução de gastos, desaceleração da economia, instabilidade cambial e pressão inflacionária. Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades da Classe, o patrimônio da Classe, a rentabilidade dos Cotistas e o valor de negociação das Cotas. Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira da Classe e o valor das Cotas, bem como resultar (a) em alongamento do período de amortização de Cotas; e/ou de distribuição dos resultados da Classe; ou (b) liquidação da Classe, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

Adicionalmente, os ativos financeiros da Classe devem ser marcados a mercado, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação. Como consequência, o valor das Cotas de emissão da Classe poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive ao longo do dia. Como consequência, o valor de mercado das Cotas de emissão da Classe poderá não refletir

necessariamente seu valor patrimonial.

Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo as instituições responsáveis pela distribuição das Cotas, os demais Cotistas da Classe, a Administradora e as instituições participantes de eventuais Ofertas, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, (a) o alongamento do período de amortização das cotas e/ou de distribuição dos resultados da Classe; (b) a liquidação da Classe; ou, ainda, (c) caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

O investimento em cotas de um FIAGRO representa um investimento de risco, que sujeita os Investidores a perdas patrimoniais e a riscos, dentre outros, àqueles relacionados com a liquidez das cotas, à volatilidade do mercado de capitais e aos Ativos integrantes da carteira. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Coordenador Líder, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas. Considerando que o investimento na Classe é um investimento de longo prazo, este estará sujeito a perdas superiores ao capital aplicado.

b) Risco de Liquidez das Cotas

Os FIAGROs, por serem um veículo recentemente criados, poderão encontrar pouca liquidez no mercado brasileiro, e se tornar em uma modalidade de investimento pouco disseminada no mercado de capitais brasileiro. Adicionalmente, os FIAGROs podem ser constituídos na forma de condomínios abertos ou fechados em decorrência do artigo 20-B da Lei 8.668, sendo que a presente Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, não sendo admissível, portanto, a possibilidade de resgate das Cotas por seus respectivos titulares. Dessa forma, o Investidor que adquirir as Cotas da Classe deverá estar ciente de que (a) não poderá resgatar suas Cotas, senão quando da dissolução ou liquidação, antecipada ou não, da Classe, (b) os rendimentos obtidos pela Classe serão apurados semestralmente, sendo certo que a distribuição dos Lucros Semestrais dependerá de determinação da Gestora, em conjunto com o Consulto Imobiliário, e, portanto, a depender da determinação realizada, os Lucros Semestrais poderão ser integralmente reinvestidos pela Classe, sem que seja realizada a distribuição de quaisquer valores aos Cotistas, e (c) poderá enfrentar dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, mesmo que as referidas Cotas sejam admitidas a negociação no mercado de bolsa ou de balcão organizado.

c) Risco de Liquidez da Carteira da Classe

Tendo em vista o investimento preponderante da Classe consistente na



aquisição de Ativos Imobiliários do Agronegócio, cuja natureza é eminentemente de ativos ilíquidos, a Classe poderá não conseguir alienar tais ativos quando desejado ou necessário, podendo gerar efeitos adversos na capacidade da Classe de pagar amortizações, rendimentos ou resgate de Cotas, na hipótese de liquidação da Classe.

d) Riscos Relacionados às Condições Econômicas e Políticas no Brasil Poderão ter um Efeito Adverso nos Negócios da Classe

A Classe, todos os seus ativos e operações estão localizados no Brasil, tendo como resultado, variáveis exógenas tais como a ocorrência de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira, no Brasil ou no exterior, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira da Classe e o valor das Cotas, bem como resultar (a) em alongamento do período de amortização das Cotas e/ou de distribuição de resultados, ou (b) na liquidação, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

O Governo Federal frequentemente intervém na economia do País e ocasionalmente realiza modificações significativas em suas políticas e normas, causando os mais variados impactos sobre os mais diversos setores e segmentos da economia do País. As atividades da Classe, sua situação financeira e seus resultados futuros poderão ser prejudicados de maneira relevante por modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como:

- (a) taxas de juros;
- (b) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior;
- (c) flutuações cambiais;
- (d) inflação;
- (e) liquidez do mercado financeiro e de capitais domésticos;
- (f) política fiscal;
- (g) instabilidade social e política; e
- (h) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

Quaisquer dos fatores acima podem gerar maior incerteza política, o que pode ter um efeito adverso substancial na economia brasileira e, conseqüentemente, impactar adversamente a Classe, suas Cotas, e seus investimentos. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou

outros fatores pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro e o mercado imobiliário. Desta maneira, os acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades da Classe e inclusive afetar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

e) Risco do Investimento nos Ativos Financeiros

A Classe poderá investir em Ativos Financeiros e tais Ativos Financeiros, pelo fato de serem de curto prazo e possuírem baixo risco de crédito, podem afetar negativamente a rentabilidade da Classe.

Adicionalmente, os rendimentos originados a partir do investimento em Ativos Financeiros serão tributados de forma análoga à tributação dos rendimentos auferidos por pessoas jurídicas (tributação regressiva de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) a 15,0% (quinze por cento), dependendo do prazo do investimento) e tal fato poderá impactar negativamente na rentabilidade da Classe.

f) Riscos Atrelados ao Investimento na Classe

Pode não ser possível para a Administradora e para a Gestora identificar falhas na administração ou na gestão da Classe relacionados à seleção, controle e acompanhamento da Classe. Tais falhas poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

g) Risco Decorrente da Possibilidade da Entrega de Ativos em Caso de Liquidação da Classe

No caso de dissolução ou liquidação da Classe, o patrimônio desta será partilhado entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, após a alienação dos ativos e do pagamento de todas as dívidas, obrigações e despesas da Classe. No caso de liquidação da Classe, não sendo possível a alienação acima referida, os próprios ativos serão entregues aos Cotistas na proporção da participação de cada um deles. Conforme disposto nesta Seção de “Fatores de Risco”, os Ativos integrantes da carteira da Classe poderão ser afetados pela baixa liquidez de suas Cotas no mercado, podendo seu valor aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e dos critérios para precificação, podendo acarretar, assim, eventuais prejuízos aos Cotistas.

h) Riscos de Concentração da Carteira

O investimento da Classe deverá observar os limites de concentração



previstos no Regulamento e no Anexo, caso aplicável. Sem prejuízo, alguns ativos poderão representar percentual significativo dos investimentos da Classe e eventuais prejuízo sofrido pela Classe, no âmbito destes investimentos, poderá acarretar na perda de parcela substancial ou até mesmo da totalidade do capital integralizado pelos Cotistas.

CAPÍTULO XVIII. TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Artigo 60. Os imóveis integrantes da Carteira das Classes de Cotas objeto de fusão, incorporação ou cisão devem ser avaliados previamente à operação, caso tenham decorrido mais de 3 (três) meses entre a data da última avaliação e aquela de produção de efeitos da operação.

Artigo 61. Em acréscimo ao disposto no Capítulo XII da parte geral da Resolução CVM nº 175, nas operações de que trata este Capítulo cabe à Administradora:

- (a) demonstrar a compatibilidade da Classe de Cotas que será incorporada, fundida, cindida ou transformada com a política de investimento daquela que resultará de tais operações;
- (b) Indicar os critérios de avaliação adotados quanto aos ativos existentes nas classes de cotas envolvidas, bem como o impacto dessa avaliação no valor do patrimônio de cada Classe de Cotas;
- (c) Descrever os critérios utilizados para atribuição de cotas aos participantes das Classes de Cotas que resultarem das operações; e
- (d) Identificar as alterações no prospecto e no regulamento que resultarem da operação.

CAPÍTULO XIX. DISPOSIÇÕES GERAIS E REGRAS DE SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 62. As informações ou documentos para os quais a Resolução CVM nº 175 ou este Regulamento e seu Anexo exijam “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização”, poderão ser enviadas ou disponibilizadas por meio eletrônico aos Cotistas e demais destinatários que sejam necessários.

Parágrafo 1º A obrigação prevista acima será considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para o Cotista.

Parágrafo 2º Nas hipóteses em que se exija “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico.

Parágrafo 3º O envio de informações por meio eletrônico dependerá de



autorização do Cotista, cabendo à Administradora a responsabilidade pela guarda da referida autorização.

Parágrafo 4º Caso de interesse do Cotista e mediante solicitação formal e prévia, com antecedência mínima razoável ao atendimento do pedido, as informações e documentos poderão ser enviados por meio físico ao Cotista que fez a solicitação, hipótese na qual todos os custos de envio serão suportados exclusivamente e antecipadamente, pelo Fundo e/ou pelo Cotista que fizer a solicitação.

Artigo 63.

Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora ficará, nos termos da regulamentação aplicável, exonerada do dever de envio das informações e comunicações, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Único A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas, sem prejuízo do disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Artigo 64.

A parte geral deste Regulamento, bem como seu Anexo e respectivos Suplementos são partes integrantes de um mesmo documento, devendo, assim, serem interpretados conjuntamente.

Parágrafo Único Em caso de conflito entre as disposições da parte geral do Regulamento e dos Anexos ou dos Suplementos, deverá prevalecer as regras da parte geral do Regulamento. No entanto, em caso de conflito entre os Anexos e os Suplementos, prevalecerá as disposições do Anexo.

Artigo 65.

Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

Artigo 66.

Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá todas as obrigações, perante a Administradora, que caberiam ao *de cujus* ou ao incapaz até o momento da adjudicação da partilha ou cessão da incapacidade, observadas as prescrições legais.

Artigo 67.

A Administradora não dispõe de mecanismos para evitar alterações no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos seus Cotistas ou para garantir o tratamento tributário mais benéfico a estes.

Artigo 68.

Em caso de qualquer controvérsia das regras presentes neste Regulamento, no Anexo, no Suplemento e/ou em quaisquer outros documentos do Fundo e/ou de



sua Classe, fica eleito, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de São Paulo do Estado de São Paulo.

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO ID GOIANA FUNDO DE INVESTIMENTO FIAGRO
IMOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 49.112.611/0001-10**

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do **ID GOIANA FUNDO DE INVESTIMENTO FIAGRO IMOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto.

CAPÍTULO I. REGIME, FORMA DE CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 01. Este Fundo detém, atualmente, apenas uma única Classe de Cotas, sendo esta Classe da categoria ANBIMA “Multiestratégia – Gestão Ativa – Multicategoria” e possuindo como objetivo a valorização de suas Cotas pela aplicação preponderante em Ativos Imobiliários do Agronegócio, nos termos descritos na política de investimento contida neste Anexo.

Artigo 02. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado.

CAPÍTULO II. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE ÚNICA

Artigo 03. Esta Classe Única é restrita e destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de investidores classificados como profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM 175 e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo e na parte geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo e na parte geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.

CAPÍTULO III. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

Artigo 04. Esta Classe goza de Prazo de Duração indeterminado, apenas sendo liquidada, portanto, por força dos eventos de liquidação dispostos neste Anexo.

CAPÍTULO IV. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DA CLASSE ÚNICA

Artigo 05. A Classe possui 2 (dois) prestadores de serviços essenciais, a saber: **(a)** Administradora; e **(b)** Gestora da Classe, devidamente identificadas nos artigos abaixo. Além dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Classe poderá contar com outros prestadores de serviços, conforme disposto na parte Geral do Regulamento e neste Capítulo.



Artigo 06. A Classe é administrada pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada.

Artigo 07. A Classe é gerida pela **GIAA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS LTDA.**

Artigo 08. Adicionalmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, a **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, acima qualificada, também prestará as atividades de controladoria, escrituração e custódia.

Artigo 09. A Administradora disponibiliza aos seus Cotista a relação completa de todos os prestadores de serviços da Classe na sua página da rede mundial de computadores (www.idsf.com.br).

Artigo 10. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, destaca-se que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe, perante o condomínio e entre si, estará limitada ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade. Neste sentido, as obrigações deverão sempre ser analisadas sob o prisma do centro de responsabilidade particular de cada prestador de serviços, cada qual em sua esfera de atuação, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 11. Adicionalmente ao disposto acima, cumpre destacar que a responsabilidade dos prestadores de serviços da Classe é de meio, ou seja, não há responsabilidade pelo não atingimento de parâmetros de rentabilidade ou qualquer outro referencial previsto neste Anexo, na parte geral do Regulamento e demais documentos do Fundo, da Classe e de sua oferta, sendo a obrigação dos prestadores de serviços atuar com probidade e empregando os melhores esforços em suas atividades. Não há assim, qualquer garantia e/ou promessa de garantia pela Administradora e/ou pela Gestora sobre qualquer rentabilidade e/ou projeção do Fundo e/o da Classe.

CAPÍTULO V. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 12. A Taxa de Administração da Classe, a ser paga à Administradora pelos serviços prestados à Classe, corresponderá a 0,05% a.a. (zero vírgula zero cinco por cento ao ano) calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo de R\$ 6.000 (seis mil reais), o que for maior.

Parágrafo 1º A Taxa de Administração deverá ser paga à Administradora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).



Parágrafo 2º A Taxa de Administração será reajustada anualmente, pela variação positiva do IPCA do período.

Artigo 13. A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor mínimo de 0,80% a.a. (zero vírgula oitenta por cento ao ano) calculado sobre o valor total do patrimônio líquido da Classe, respeitado o valor mínimo de R\$ 6.000 (seis mil reais), o que for maior.

Parágrafo 1º A Taxa de Gestão deverá ser paga à Gestora, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 2º A Taxa de Gestão será reajustada anualmente, pela variação positiva do IPCA do período.

Artigo 14. A Classe não goza de cobrança de Taxa de Performance e/ou de qualquer Taxa de Saída ou Taxa de Ingresso.

Artigo 15. A Taxa de Custódia da Classe corresponderá a 0,05% a.a. (zero vírgula zero cinco por cento ao ano) calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, respeitado o valor mínimo de R\$ 5.000 (cinco mil reais), o que for maior, estando englobada na Taxa de Administração.

Artigo 16. A Taxa de Distribuição da Classe será o equivalente ao valor fixo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) e está englobada na Taxa de Administração.

Artigo 17. A Administradora poderá ser destituída, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Anexo e do Regulamento, na qual também deverá ser eleita a instituição administradora substituta, observado, no caso de destituição sem Justa Causa, o recebimento prévio pela Administradora de aviso com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da eventual destituição.

Parágrafo 1º Nas hipóteses de renúncia, destituição e/ou descredenciamento da Administradora, a Taxa de Administração deverá ser paga pela Classe à Administradora de maneira *pro rata* ao período em que esta esteve prestando serviço para a Classe e o Fundo, sendo certo que não haverá qualquer restituição de valores já pagos a título de Taxa de Administração.

Parágrafo 2º Em caso de renúncia ou destituição do Consultor Imobiliário ou Gestora, ou, ainda, do descredenciamento junto à CVM ou desligamento da ANBIMA da Gestora, a Administradora deverá convocar, no prazo de até 15

(quinze) dias contados da data recebimento de carta de renúncia, da realização da Assembleia de Cotistas que deliberar a destituição ou da data recebimento da comunicação de descredenciamento/desligamento, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a eleição de substituto, que deverá ser indicado pela Administradora na respectiva convocação. Enquanto um novo consultor imobiliário ou novo gestor não for indicado e aprovado pelos Cotistas, a Administradora não poderá adquirir ou alienar os Ativos Imobiliários do Agronegócio ou os Ativos Financeiros, respectivamente, sem que tal aquisição ou alienação seja aprovada pela Assembleia de Cotistas, ressalvada a hipótese no Parágrafo 4º abaixo.

Parágrafo 3º Em qualquer um dos casos acima, a Administradora deverá: **(a)** imediatamente, divulgar fato relevante, na forma prevista no Regulamento e neste Anexo; **(b)** da data do recebimento da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia de Cotistas de que tratam os itens acima, consultar e buscar obter propostas de prestadores de serviços credenciados perante a CVM para a prestação dos serviços de consultoria especializada ou gestão de carteiras de classes de fundos de investimento, conforme o caso, com capacidade técnica para assumir as funções de gestão da carteira da Classe, em substituição ao Consultor Imobiliário ou à Gestora.

Parágrafo 4º Em caso de renúncia, o Consultor Imobiliário e a Gestora deverão permanecer no exercício regular de suas funções até que sejam efetivamente substituídos, conforme o caso, o que deverá ocorrer em, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da data de comunicação da renúncia ou outro prazo definido na Assembleia de Cotistas, tendo em vista o melhor interesse dos Cotistas.

Parágrafo 5º Em caso de destituição, a respectiva remuneração da Gestora e/ou do Consultor Imobiliário deverá observar as disposições sobre a destituição com ou sem Justa Causa, nos termos do Parágrafo 1º deste Artigo.

Parágrafo 6º A Classe poderá, unilateralmente, destituir a Gestora e/ou o Consultor Imobiliário: **(a)** sem que ocorra um evento de Justa Causa, mediante aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, devendo assim enviar notificação à Gestor e/ou o Consultor Imobiliário, que receberá(ão) a remuneração até a data em que exercer suas funções, conforme deliberado na referida Assembleia de Cotistas; ou **(b)** em caso de ocorrência de um evento de Justa Causa, mediante envio de notificação justificada pela Administradora, independentemente de aviso prévio, e, nesse caso, a Gestora e/ou o Consultor Imobiliário receberá(ão) apenas a remuneração até a data em que exercer(em) suas funções.

Artigo 18.

Observado o estabelecido no Parágrafo 1º abaixo, fica estabelecido que, na



hipótese de destituição ou de substituição da Gestora e/ou Consultor Imobiliário, sem Justa Causa, a Classe ficará obrigada a realizar o pagamento, em favor da Gestora e/ou do Consultor Imobiliário, de uma multa equivalente a remuneração que for devida à Gestora e/ou ao Consultor Imobiliário pelo período de 1 (um) ano de prestação dos seus serviços ao Fundo e à Classe (“Multa por Destituição”).

Parágrafo 1º A Multa por Destituição será calculada com base na remuneração efetivamente devida nos termos do Acordo Operacional e/ou do Contrato de Consultoria Imobiliária, conforme aplicável, sem aplicação de qualquer abatimento ou desconto que tenha sido porventura concedido pela Gestora e/ou pelo Consultor Imobiliário, no mês imediatamente anterior ao da realização da Assembleia de Cotistas que deliberar pela destituição ou pela substituição.

Parágrafo 2º A Multa por Destituição representa uma despesa para o Fundo e a Classe, a ser paga em 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, sendo a primeira parcela vincenda em 30 (trinta) dias contados da data em que for realizada a Assembleia de Cotistas que deliberar pela destituição ou pela substituição da Gestora e/ou do Consultor Imobiliário.

Parágrafo 3º Sem prejuízo do estabelecido nas cláusulas acima, a Multa por Destituição somente será devida à Gestora e/ou ao Consultor Imobiliário caso a Classe realize uma oferta pública de suas Cotas.

Artigo 19. A cada emissão, o Fundo e a Classe poderão, a exclusivo critério da Administradora em conjunto com a Gestora, cobrar a Taxa de Distribuição Primária, a qual será paga pelos subscritores das Cotas no ato da integralização das Cotas.

Artigo 20. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados.

Artigo 21. A remuneração do auditor independente, pelos serviços prestados em cada exercício social do Fundo e da Classe, corresponderá sempre a um montante fixo anual, a ser pago mensalmente, de forma proporcional, ou em um só ato.

CAPÍTULO VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 22. A Classe tem por objetivo a obtenção de renda preponderantemente por meio de investimento do seu patrimônio líquido na exploração de imóveis rurais mediante o arrendamento rural, parceria rural, cessão de direitos, cessão de uso ou quaisquer outras forma de exploração dos direitos reais de imóveis rurais,



inseridos na cadeia produtiva do agronegócio, incluindo, mas não se limitando a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial (“Imóveis”), assim como a obtenção de ganho de capital, conforme orientação do Consultor Imobiliário, por meio de compra, e venda dos Imóveis. A obtenção de renda e de ganho de capital pode se dar por meio da titularidade direta dos Imóveis ou indiretamente por meio da titularidade de cotas e/ou de ações de sociedades de propósito específico detentoras de direitos reais sobre os Imóveis (“SPEs Agro” e, em conjunto com os Imóveis, os “Ativos Imobiliários do Agronegócio”).

Parágrafo 1º A Classe poderá adquirir fração ou a totalidade das SPEs Agro ou dos Ativos Imobiliários do Agronegócio nos quais investir.

Parágrafo 2º A Classe poderá adquirir Ativos Imobiliários do Agronegócio que estejam localizados em todo o território brasileiro.

Parágrafo 3º A Classe poderá realizar benfeitorias nos Ativos Imobiliários do Agronegócio com o objetivo de potencializar os retornos decorrentes de sua exploração ou de eventual comercialização.

Parágrafo 4º A Classe poderá, conforme recomendação do Consultor Imobiliário à Administradora, adquirir Imóveis gravados com ônus reais, sem prejuízo da adoção das providências indicadas neste Anexo.

Parágrafo 5º A Classe poderá arrendar ou alienar os Imóveis adquiridos.

Parágrafo 6º Os Ativos Imobiliários do Agronegócio integrantes da carteira da Classe, bem como seus frutos e rendimentos, deverão observar as seguintes restrições:

- (a) não poderão integrar o ativo da Administradora, nem responderão, direta ou indiretamente por qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- (b) não comporão a lista de bens e direitos da Administradora para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e
- (c) não poderão ser dados em garantia de débito de operação da Administradora.

Parágrafo 7º Em virtude do investimento em Ativos Imobiliários do Agronegócio e de pagamentos decorrentes do arrendamento rural e de parcerias rurais, a Classe poderá deter produtos da cadeia do agronegócio, e, nestes casos, deverá empregar melhores esforços para sua alienação, preferencialmente mantendo compromisso firme, por escrito, de aquisição por terceiro dos referidos produtos antes do fechamento do mercado na data de entrega dos referidos produtos.

Parágrafo 8º No caso da atividade agrícola permitir a geração de crédito de carbono, a Classe também poderá obter renda através da comercialização dos referidos créditos de carbono que forem gerados.

Parágrafo 9º Quando o investimento da Classe de Cotas se der em projetos de construção, cabe a Administradora, independentemente da contratação de terceiros especializados, exercer controle efetivo sobre o desenvolvimento do projeto.

Parágrafo 10º A Administradora, em nome da Classe, pode adiantar quantias para projetos de construção, desde que tais recursos se destinem exclusivamente à aquisição do terreno, execução da obra ou lançamento comercial do empreendimento e sejam compatíveis com o seu cronograma físico-financeiro.

Parágrafo 11º Os imóveis, bens e direitos de uso a serem adquiridos devem ser objeto de prévia avaliação pela Administradora, pela Gestora ou por terceiro independente, observados os requisitos constantes do Suplemento H da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 12º Caso a Classe invista preponderantemente em valores mobiliários, deverá respeitar os limites de aplicação por emissor e por modalidade de ativos financeiros estabelecidos no Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, considerando as exceções aplicáveis ao público-alvo da Classe.

Parágrafo 13º Adicionalmente ao acima, não se aplicam os limites de aplicação por modalidade de ativos financeiros aos seguintes ativos:

- (a) Cotas de fundos de investimento em participações que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos fundos de investimento imobiliários (FII); e de fundos de investimento em ações que invistam exclusivamente em construção civil ou no mercado imobiliário, desde que elegíveis aos FIAGROs;
- (b) Cotas de outros FII, desde que elegíveis aos FIAGROs; e
- (c) Certificados de recebíveis imobiliários e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que tenham como política de investimento, exclusivamente, atividades permitidas aos FIAGROs FII, e desde que estes certificados e cotas tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM ou cujo registro tenha sido dispensado.

Parágrafo 14º Para os Ativos Financeiros em relação aos quais não sejam aplicáveis os limites de investimento por modalidade, nos termos da



regulamentação aplicável, não haverá limite máximo de exposição do patrimônio líquido da Classe ou qualquer limite de concentração em relação a segmentos ou setores da economia ou à natureza dos créditos subjacentes aos Ativos Financeiros.

Parágrafo 15º Não obstante o disposto acima, deverá ser observado o limite de investimento por emissor previsto no Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175, nos termos da regulamentação aplicável. Adicionalmente, a Administradora deverá cumprir as regras de enquadramento e de desenquadramento previstas em referido anexo normativo e, em caso de não ser realizado o reenquadramento da carteira, a Administradora poderá convocar uma Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a eventual amortização de Cotas para reenquadrar a carteira da Classe.

Parágrafo 16º A aquisição dos Ativos Imobiliários do Agronegócio poderá ser realizada, direta ou indiretamente, à vista ou a prazo, nos termos da regulamentação vigente, e deverá ser objeto de avaliação prévia por empresa especializada indicada pelo Consultor Imobiliário e previamente aprovada pela Administradora, observados os requisitos constantes do Suplemento H da Resolução CVM nº 175 e os limites previstos neste Anexo e no Regulamento para a realização do respectivo laudo de avaliação. Adicionalmente, os Ativos Imobiliários do Agronegócio a serem adquiridos pela Classe serão objeto de prévia auditoria jurídica a ser realizada por escritório de advocacia renomado a ser contratado pela Classe, conforme recomendação da Gestora e do Consultor Imobiliário, a ser previamente aprovada pela Administradora, e com base em termos usuais de mercado utilizados para aquisições imobiliárias.

Parágrafo 17º Caberá à Administradora, conforme as recomendações da Gestora e do Consultor Imobiliário, e observadas as respectivas atribuições de cada qual, praticar todos os atos que entender necessários ao cumprimento da política de investimento da Classe, desde que respeitadas as disposições deste Anexo, do Regulamento e da legislação aplicável.

Parágrafo 18º A Classe, em concordância entre a Administradora e o Consultor Imobiliário, poderá ceder a terceiros ou dar em garantia de operações próprias, total ou parcialmente, o eventual fluxo de direitos creditórios recebidos em decorrência da exploração dos Imóveis integrantes da carteira da Classe, assim como poderá ceder quaisquer outros recebíveis relacionados aos Ativos Imobiliários do Agronegócio.

Parágrafo 19º A Classe não tem o objetivo de aplicar seus recursos em Ativos específicos, não existindo, dessa forma, requisitos ou critérios específicos ou determinados de diversificação, sendo certo que não há limite de investimento por Imóvel pela Classe, podendo, portanto, haver apenas um único Imóvel no

patrimônio da Classe.

Artigo 23.

Uma vez integralizadas as Cotas da Classe, a parcela do patrimônio da Classe que não estiver aplicada ou investida em Ativos Imobiliários do Agronegócio será alocada nos seguintes ativos financeiros (em conjunto os “Ativos Financeiros”):

- (a) ativos financeiros do agronegócio, nos termos do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175: (i) certificados de recebíveis do agronegócio (CRA); e (ii) letras de crédito do agronegócio (LCA);
- (b) ativos financeiros líquidos: (i) títulos públicos de liquidez compatível com as necessidades e com as despesas ordinárias da Classe e emitidos pelo Tesouro Nacional; e (ii) títulos de renda fixa privados, de liquidez compatível com as necessidades e com as despesas ordinárias da Classe emitidos pelo Banco Pine S.A.;
- (c) operações compromissadas com lastro nos ativos indicados no subitem (a) emitidos por instituições financeiras de primeira linha autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- (d) cotas de classes de fundos de investimento referenciadas em DI e/ou em renda fixa com liquidez diária, com investimentos preponderantemente nos ativos financeiros relacionados nos subitens anteriores; e
- (e) outros ativos de liquidez compatível com as necessidades e com as despesas ordinárias da Classe, cujo investimento seja admitido às classes de FIAGROs FII, na forma dos Anexos Normativos III e VI da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo 1º A Classe deverá manter parcela não inferior a 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) do seu patrimônio permanentemente aplicada nos ativos financeiros líquidos listados no caput deste Artigo para atender suas necessidades de liquidez. Caso o valor dos ativos financeiros na Classe seja inferior a este percentual, a Gestora poderá minimizar a distribuição de resultados até a Classe voltar a respeitar este patamar. E em eventual caso fortuito ou caso o não atendimento ao percentual acima indicado perdure por 12 (doze) meses, poderá fazer uma nova emissão para atingir este valor.

Parágrafo 2º A Classe não poderá realizar operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

Artigo 24.

A Classe poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou de contrapartes que sejam Pessoas Ligadas à Administradora mediante prévia, específica e informada aprovação em Assembleia de Cotistas, na forma prevista na regulamentação aplicável em vigor.

Artigo 25. Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela Classe, os Cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos a Classe e os seus investimentos e aplicações, sendo que não há quaisquer garantias de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos Cotistas.

Parágrafo Único Não obstante os cuidados a serem empregados pela Administradora na implantação da política de investimento descrita neste Anexo, os investimentos da Classe, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos, inclusive, mas não se limitando, a variações de mercado, riscos de crédito de modo geral, riscos inerentes ao setor imobiliário e ao setor do agronegócio, bem como riscos relacionados aos ativos e aplicações integrantes da carteira da Classe, conforme aplicável, não podendo a Administradora, a Gestora, o Consultor Imobiliários e/ou os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso e em hipótese alguma, serem responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos integrantes da carteira da Classe ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas.

Artigo 26. Não há garantia de que a Classe gozará do tratamento tributário aplicável aos FIAGRO – Imobiliários, podendo haver modificações na regulamentação nesse sentido, não assumindo a Gestora, o Consultor Imobiliário e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido.

CAPÍTULO VII. EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 27. As Cotas correspondem a frações ideais de seu Patrimônio Líquido. O Fundo será de Classe Única, considerando os termos da Resolução CVM nº 175 e as disposições da CVM acerca do assunto.

Artigo 28. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

Parágrafo 1º A qualidade de Cotista se caracteriza pela abertura da conta de depósito em seu nome.

Parágrafo 2º Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o Cotista, não serão deduzidos do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Parágrafo 3º As Cotas serão distribuídas pela Administradora.

Parágrafo 4º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as ofertas, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo



Anexo.

Parágrafo 5º Todas as Cotas assegurarão a seus titulares direitos iguais, inclusive no que se refere aos pagamentos de rendimentos e amortizações, caso aplicável, observado que, conforme orientação e recomendação do Consultor Imobiliário, após verificado pela Administradora a viabilidade operacional do procedimento junto à B3, a nova emissão das Cotas poderá estabelecer período, não superior ao prazo de distribuição das Cotas objeto da nova emissão, durante o qual as referidas Cotas objeto da nova emissão não darão direito à distribuição de rendimentos, permanecendo inalterados os direitos atribuídos às Cotas já devidamente subscritas e integralizadas anteriormente à nova emissão de Cotas, inclusive no que se refere aos pagamentos de rendimentos e amortizações.

Parágrafo 6º Caso entenda pertinente para fins do cumprimento dos objetivos e da Política de Investimento, a Administradora, conforme recomendação conjunta da Gestora e do Consultor Imobiliário, poderá deliberar por realizar novas emissões das Cotas da Classe, sem a necessidade de aprovação em Assembleia de Cotistas, desde que o somatório dessas novas emissões não exceda o montante máximo de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) ("Capital Autorizado").

Parágrafo 7º Na hipótese de emissão de novas Cotas, o preço de emissão das Cotas objeto da respectiva oferta deverá ser fixado tendo-se em vista: (i) o valor patrimonial das Cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da Classe e o número de Cotas emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão; (ii) as perspectivas de rentabilidade da Classe; ou (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, a Administradora deverá, conforme recomendação conjunta da Gestora e do Consultor Imobiliário, escolher o critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas dentre as três alternativas acima. Nos demais casos, o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado por meio de Assembleia de Cotistas, conforme recomendação conjunta da Gestora e do Consultor Imobiliário.

Parágrafo 8º No caso de emissão de novas Cotas realizada nos termos do Parágrafo 6º acima, bem como nas emissões aprovadas em Assembleia de Cotistas, será assegurado aos atuais Cotistas o direito de preferência, nos termos da regulamentação aplicável. Ademais, a data de corte para apuração dos cotistas elegíveis ao direito de preferência será(ão) definida(s) nos documentos que aprovarem as respectivas novas emissões, sendo que, tanto para exercício deste e cessão do direito de preferência, serão observados os prazos e procedimentos operacionais da B3.

Parágrafo 9º Os Cotistas poderão ceder seu direito de preferência entre os próprios Cotistas ou a terceiros.

Parágrafo 10º Sem prejuízo do disposto no Parágrafo 6º acima, a Assembleia de Cotistas: **(i)** poderá deliberar, sobre novas emissões de Cotas, inclusive em montante superior ao Capital Autorizado ou em condições diferentes daquelas no Parágrafo 6º acima, seus termos e condições, incluindo, sem limitação, a possibilidade de distribuição parcial e o cancelamento de saldo não colocado findo o prazo de distribuição, observadas as disposições da regulamentação e da legislação aplicável; e **(ii)** deverá sempre deliberar, exceto quando se tratar da primeira oferta pública de distribuição de cotas da Classe, acerca da aprovação de uma emissão em que seja permitida a integralização em bens e direitos, sendo certo que tal integralização deve ser feita com base em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, de acordo com o disposto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 11º Sem prejuízo à forma utilizada, para a primeira emissão de Cotas da Classe, bem como para cada nova emissão, será celebrado um novo suplemento.

Parágrafo 12º Não há limites máximos ou mínimos de investimento na Classe, por qualquer investidor, pessoa natural ou jurídica, observado o público-alvo estabelecido neste Anexo e no Regulamento, exceto pelos eventuais limites que venham a ser estabelecidos no âmbito de cada oferta, observado o disposto neste Anexo e no Regulamento.

Parágrafo 13º As Cotas serão objeto de ofertas, observado que, no âmbito da respectiva oferta, a Administradora, em conjunto com as respectivas instituições contratadas pela Gestora para a realização da distribuição das Cotas de emissão da Classe, e conforme recomendação conjunta da Gestora e do Consultor Imobiliário, poderão estabelecer o público-alvo específico para a respectiva emissão e oferta.

Parágrafo 14º As Cotas serão admitidas para: **(i)** distribuição e liquidação no mercado primário por meio do Sistema de Distribuição de Ativos (“DDA”) e do escriturador, conforme o caso; e **(ii)** negociação e liquidação no mercado secundário exclusivamente por meio do mercado de bolsa, ambos administrados e operacionalizados pela B3. Para efeitos do disposto neste parágrafo, não são consideradas negociação das Cotas as transferências não onerosas das Cotas por meio de doação, herança e sucessão.

Parágrafo 15º Fica vedada a negociação de fração das Cotas.

Artigo 29.

Ao subscrever Cotas do Fundo, o Cotista deverá assinar: **(a)** Termo de Adesão



e Ciência de Risco; e (ii) o respectivo Boletim de Subscrição, o qual, por sua vez, deverá regular as chamadas de capital, observados os termos deste Regulamento.

Parágrafo 1º A subscrição das Cotas deverá ser realizada até a data de encerramento da respectiva oferta. As Cotas que não forem subscritas serão canceladas pela Administradora.

Parágrafo 2º Não há limitação de subscrição ou aquisição de Cotas por qualquer investidor, pessoa natural ou jurídica, brasileiro ou não residente.

Artigo 30.

Sem prejuízo do disposto acima, fica estabelecido que chamadas de capital para pagamentos de eventuais indenizações devidas pelo Fundo bem como para pagamentos de quaisquer encargos e até mesmo para recomposição de reservas estabelecidas neste Regulamento e/ou no Anexo poderão ser realizadas a qualquer tempo, observado o limite do valor subscrito.

Artigo 31.

Caso o Cotista deixe de cumprir com as condições de integralização constantes do Boletim de Subscrição, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nos termos do parágrafo único do Artigo 13 da Lei nº 8.668/93, ficará sujeito ao pagamento dos encargos estabelecidos no respectivo Boletim de Subscrição (“Cotista Inadimplente”).

Parágrafo 1º A Administradora e a Gestora, conforme aplicável, ficam desde já autorizadas a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse do Fundo e da Classe:

- (a) Iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos: (i) do valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês; (ii) de multa equivalente a (ii.1) 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por até 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado, ou (ii.2) 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado; (iii) de eventuais multas e/ ou valores cobrado do Fundo e/ou da Classe devidos ao inadimplemento do Cotista ter causado o inadimplemento do Fundo e da Classe para com suas contrapartes na aquisição dos Ativos Imobiliários do Agronegócio; e (iv) dos prejuízos eventualmente causados às SPes Agro devido a seu inadimplemento para

com o Fundo e a Classe;

- (b) Deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto abaixo, dispondo a Administradora de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista Inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais distribuições em seu nome;
- (c) Suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente (incluindo o direito de receber distribuições quando da liquidação do Fundo e da Classe), até o que ocorrer primeiro entre: (i) a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (ii) a data de liquidação do Fundo e da Classe;
- (d) Suspender o direito de o Cotista Inadimplente alienar suas Cotas, nos termos do Regulamento e deste Anexo; e
- (e) Caso o descumprimento perdure por mais de 90 (noventa) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com deságio de até 20% (vinte) por cento sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, com base no patrimônio líquido da Classe na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo e à Classe, e que os recursos obtidos com a respectiva alienação poderão ser deduzidos dos prejuízos e despesas descritos no Parágrafo 6º abaixo.

Parágrafo 2º Para fins do disposto na alínea (c) acima, as Cotas de titularidade do Cotista Inadimplente não serão contabilizadas pelo administrador da classe investida para fins do cômputo de votos da Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 3º Na hipótese de alienação das Cotas do Cotista Inadimplente, nos termos da alínea (d) do Parágrafo 2º acima, a alienação ocorrerá com base na totalidade das Cotas subscritas. Desta forma, caso as Cotas sejam alienadas a mais de um investidor, deverá ser definido a divisão das Cotas subscritas na proporção do capital subscrito e capital integralizado.

Parágrafo 4º Todos os prejuízos e despesas, incluindo honorários advocatícios e lucros cessantes, causados pelo Cotista Inadimplente e incorridos pela

Administradora, pela Gestora, pelo Consultor Imobiliário, pelo Fundo e/ou pela Classe com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente serão integralmente suportadas pelo respectivo Cotista Inadimplente.

Parágrafo 5º Ao aderir ao Regulamento, cada Cotista estará ciente dos poderes automaticamente por ele conferidos à Administradora para realizar, em nome do Cotista, os atos descritos no Regulamento e neste Anexo, como condição da aquisição de Cotas e como meio de cumprir as obrigações estabelecidas no respectivo compromisso de investimento, poderes esses irrevogáveis e irretratáveis, nos termos do Artigo 684 do Código Civil Brasileiro, e válidos e efetivos pelo prazo em que cada Cotista detiver Cotas.

Artigo 32.

A integralização das cotas será efetuada em moeda corrente nacional, admitindo-se, ainda, a integralização em ativos a que se refere ao Art. 20-E da Lei nº 8.668/93.

Parágrafo 1º A integralização em ativos deve ser feita com base em laudo de avaliação, elaborado por empresa especializada, de acordo com o Suplemento H da Resolução CVM nº 175, e aprovado pela Assembleia de Cotistas.

Parágrafo 2º A aprovação do laudo pela Assembleia de Cotistas não é requerida quando se tratar do(s) ativo(s) que constitua(m) a destinação de recursos da primeira oferta pública de distribuição de cotas.

Parágrafo 3º A Administradora deve tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência para assegurar que as informações constantes do laudo de avaliação sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, respondendo pela omissão nesse seu dever.

Parágrafo 4º A integralização em ativos deve ocorrer no prazo estabelecido neste Regulamento ou no documento de aceitação da oferta, aplicando-se, em acréscimo ao Art. 78 da parte geral da Resolução CVM nº 175, o Artigo 18 do Anexo Normativo III, o contido no Art. 12, *caput* e parágrafos, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175 e, no que couber, os Arts. 8º a 10, 89 e 98, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976.

Parágrafo 5º O avaliador deve apresentar declaração de que não possui conflito de interesses que diminua a independência necessária ao desempenho de suas funções.

Parágrafo 6º As avaliações devem observar, ainda, as regras contábeis que tratam da mensuração do valor justo dos bens e direitos avaliados.

Parágrafo 7º Em acréscimo às possibilidades previstas no Artigo 113 da parte



geral da Resolução, a Classe de Cotas destinada exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, pode dispensar a elaboração de laudo de avaliação para integralização de cotas em bens e direitos, sem prejuízo da aprovação da Assembleia de Cotistas quanto ao valor atribuído ao bem ou direito.

Parágrafo 8º No caso de integralização de Ativos, estes deverão ser integralizados no prazo máximo da oferta ou outro definido pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO VIII. AMORTIZAÇÃO, RESGATE E POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO

Artigo 33. O resgate final das Cotas da Classe Única apenas poderá acontecer com os eventos de liquidação da Classe, nos termos previstos neste Anexo e no Regulamento do Fundo.

Artigo 34. As Cotas poderão ser amortizadas, a critério da Administradora, conforme orientação conjunta da Gestora e do Consultor Imobiliário, proporcionalmente ao montante que o valor de cada Cota representa relativamente ao patrimônio líquido, sempre que houver desinvestimentos.

Parágrafo Único A amortização parcial das Cotas para redução do patrimônio da Classe implicará a manutenção da quantidade de Cotas existentes por ocasião do desinvestimento ou qualquer pagamento relativo aos ativos integrantes do patrimônio da Classe, com a consequente redução do seu valor, na proporção da diminuição do patrimônio da Classe.

Artigo 35. Considerando que a Classe do Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado, o Cotista não poderá requerer o resgate de suas Cotas.

CAPÍTULO IX. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

Artigo 36. As Assembleia Especiais acontecerão, tão somente, por intermédio de Assembleia de Cotistas, nos termos da parte geral deste Regulamento.

CAPÍTULO X. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 37. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

Artigo 38. Será considerado como hipótese de Evento de Avaliação, no qual a Administradora convocará os Cotistas da Classe para deliberar acerca da: **(a)** da existência de Evento de Liquidação Antecipada; ou **(b)** concessão de prazo

de cura e manutenção do funcionamento da Classe, a constatação de Patrimônio Líquido Negativo.

Artigo 39.

São considerados como hipóteses de Evento de Liquidação Antecipada da Classe:

- (a) Deliberação pela Assembleia de Cotistas;
- (b) Deliberação pela Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação deverá acarretar na liquidação antecipada da Classe; e
- (c) Renúncia e/ou destituição de Prestador de Serviços Essenciais, sem que haja a substituição por outro prestador devidamente habilitado no prazo previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1º Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada e/ou de deliberação por qualquer motivo pela liquidação da Classe, a Administradora, imediatamente: **(a)** suspenderá o pagamento de amortização ou resgate das Cotas, se houver; **(b)** interromperá a aquisição de Ativos Imobiliários do Agronegócio e de Ativos Financeiros; e **(c)** convocará a Assembleia de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

Parágrafo 2º A Assembleia de Cotistas que deliberar pela liquidação antecipada da Classe deverá deliberar acerca: **(a)** do Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(b)** o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia de Cotistas; e **(c)** a forma de resgate final das Cotas, nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º O Plano de Liquidação da Classe a ser elaborado em conjunto pelos Prestadores de Serviços Essenciais deverá conter uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

Parágrafo 4º Adicionalmente ao acima, para fins de implementação da liquidação da Classe, será necessário: **(a)** parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período; e **(b)** que se faça constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

Parágrafo 5º Adicionalmente ao cima, para fins de implementação da liquidação



antecipada, será necessário parecer de auditor independente acerca das demonstrações da Classe.

Artigo 40.

No caso de liquidação antecipada e iliquidez dos Ativos da Carteira da Classe e/ou por deliberação dos Cotistas, conforme Plano de Liquidação, o resgate final poderá ser realizado com a entrega dos Ativos e/ou de proventos aos Cotistas, observadas as demais regras dispostas neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Caso a Carteira da Classe possua provento a receber, é admitida, durante o prazo da liquidação, a critério da Gestora: **(a)** a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe; ou; **(b)** a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Artigo 41.

Quando a Classe estiver em regime de liquidação, não serão aplicáveis as seguintes regras:

- (a)** Observância dos prazos de que trata o inciso I do caput do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, entre a data do pedido de resgate de Cotas, a data de conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate;
- (b)** Método de conversão de Cotas de que trata o inciso II do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c)** Vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de deliberação unânime dos Cotistas;
- (d)** Compatibilidade da Carteira com os prazos de que trata o inciso I do artigo 40 da parte geral da Resolução CVM nº 175, para pagamento dos pedidos de resgate; e
- (e)** Limites relacionados à composição e diversificação da Carteira.

Parágrafo Único A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Artigo 42.

Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate final, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate final ou amortização total de Cotas.

Parágrafo 1º É vedado à Administradora cancelar o registro de funcionamento caso o Fundo figure como acusado em processo administrativo sancionador perante a CVM pendente de encerramento.

Artigo 43.

A liquidação do Fundo e da Classe e o consequente resgate das Cotas serão realizados após a alienação da totalidade dos Ativos integrantes do patrimônio da Classe.

Parágrafo 1º Após o pagamento de todos os custos e despesas, bem como dos encargos devidos pelo Fundo e pela Classe, as Cotas serão resgatadas em moeda corrente nacional ou em ativos integrantes do patrimônio da Classe, se for o caso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia de Cotistas que deliberou pela liquidação do Fundo e da Classe.

Parágrafo 2º Para o pagamento do resgate será utilizado o valor do quociente obtido com a divisão do montante obtido com a alienação dos Ativos da Classe pelo número das Cotas emitidas pela Classe.

Parágrafo 3º Caso não seja possível a liquidação do Fundo e da Classe com a adoção dos procedimentos previstos no item acima, a Administradora resgatará as Cotas mediante entrega aos Cotistas dos ativos da Classe, pelo preço em que se encontram contabilizados na carteira da Classe e tendo por parâmetro o valor da Cota.

Parágrafo 4º A Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos para entrega dos ativos da Classe para fins de pagamento de resgate das Cotas em circulação.

Parágrafo 5º Na hipótese de a Assembleia de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega aos Cotistas, de bens, direitos, títulos e/ou valores mobiliários integrantes da carteira da Classe, tais ativos serão entregues em pagamento aos Cotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada Cotista sobre o valor total das Cotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo, ficando autorizado a liquidar o Fundo e a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo 6º Na hipótese prevista neste Artigo, serão ainda observados os seguintes procedimentos: **(a)** a Administradora deverá notificar os Cotistas na forma estabelecida no Regulamento e neste Anexo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de ativos a que cada Cotista fará

jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do condomínio; e **(b)** caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da notificação de que trata o item (a) acima, essa função será exercida pelo Cotista que detenha a maioria das Cotas em circulação, desconsiderados, para tal fim, quaisquer Cotistas inadimplentes, se houver, de maneira que tal condomínio não estará mais sujeito às normas editadas pela CVM para o funcionamento de fundos de investimento, mas sim às regras a ele pertinentes ao condomínio, previstas no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo 7º O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira da Classe pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias, contados da notificação referida no parágrafo acima, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, à Administradora e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira da Classe na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo 8º Após a partilha dos Ativos, os Cotistas passarão a ser os únicos responsáveis pelos processos judiciais e administrativos do Fundo e da Classe, eximindo a Administradora, a Gestora e quaisquer outros prestadores de serviço do Fundo e da Classe de qualquer responsabilidade ou ônus, exceto em caso de comprovado dolo ou culpa da Administradora, da Gestora e/ou do prestador.

Parágrafo 9º Nas hipóteses de liquidação ou dissolução do Fundo e da Classe, renúncia ou substituição da Administradora e/ou da Gestora, conforme o caso, os Cotistas se comprometem a providenciar imediatamente a respectiva substituição processual nos eventuais processos judiciais e administrativos de que a Classe e/ou o Fundo sejam partes, de forma a excluir a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, do respectivo processo.

Parágrafo 10º Os valores provisionados em relação aos processos judiciais ou administrativos de que o Fundo e a Classe são partes não serão objeto de partilha por ocasião da liquidação ou dissolução até que a substituição processual nos respectivos processos judiciais ou administrativos seja efetivada, deixando a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, de figurar como partes dos processos.

CAPÍTULO XI. REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 44.

Esta Classe adota para seus Cotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das cotas subscritas, nos termos do Artigo 18 da Resolução CVM n 175.



Artigo 45.

Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Cotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Cotas está negativo, deverá:

(a) Imediatamente, em relação à Classe de Cotas:

- (i)** Fechar a Classe para resgates e não permitir que sejam realizadas amortização de Cotas;
- (ii)** Não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Cotas;
- (iii)** Realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
- (iv)** Realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos na parte geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (v)** Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.

(b) Em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe de Cotas:

- (i)** Elaborar um Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:
 - (i.i)** Análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;
 - (i.ii)** Balancete; e
 - (i.iii)** Proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.
- (ii)** Convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.

Parágrafo 1º Caso após a adoção das medidas previstas no item “a” acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Cotas, a adoção das medidas referidas no item “b” acima se torna facultativa.

Parágrafo 2º Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: **(a)** o

Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 3º Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas mencionada acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas: **(a)** o Patrimônio Líquido atualizado; e **(b)** as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo, inclusive.

Parágrafo 4º Na Assembleia de Cotistas mencionada acima, em caso de não aprovação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (a)** Cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de Cotas;
- (b)** Cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (c)** Liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (d)** Determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas.

Parágrafo 5º Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 6º A Gestora deverá comparecer na Assembleia de Cotistas mencionada acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 7º Adicionalmente ao acima, cumpre destacar que na Assembleia de Cotistas será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

Artigo 46.

A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente



risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 47.

Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Cotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

- (a) Divulgar fato relevante, nos termos da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- (b) Efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

Parágrafo 1º Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe na CVM de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo 2º O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XII. FATORES DE RISCO DA CLASSE

Artigo 48.

O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe. Neste sentido, ressalta-se que não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do Fundo, da estrita observância da política de investimento definida neste Anexo, das regras legais e regulamentares aplicáveis à sua administração e gestão, a Classe estará sujeita aos riscos inerentes aos bens e direitos integrantes de sua Carteira, além dos fatores de risco identificados abaixo.

RISCOS ASSOCIADOS AO MERCADO, AO BRASIL, A FATORES MACROECONÔMICOS E A EVENTOS EXTRAORDINÁRIOS

a) Risco de Mercado

A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, vez que todos os seus ativos e operações estão localizados no Brasil, estando sujeita, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo. O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no país, reduzindo o interesse dos investidores nesses

ativos, entre os quais se incluem as Cotas. No passado, o surgimento de condições econômicas adversas em outros países do mercado emergente resultou, em geral, na saída de investimentos e, conseqüentemente, na redução de recursos externos investidos no Brasil. Crises financeiras recentes resultaram em um cenário recessivo em escala global, com diversos reflexos que, direta ou indiretamente, afetaram de forma negativa o mercado financeiro e o mercado de capitais brasileiros e a economia do Brasil, tais como: flutuações no mercado financeiro e de capitais, com oscilações nos preços de ativos (inclusive de imóveis), indisponibilidade de crédito, redução de gastos, desaceleração da economia, instabilidade cambial e pressão inflacionária. Qualquer novo acontecimento de natureza similar aos acima mencionados, no exterior ou no Brasil, poderá prejudicar de forma negativa as atividades da Classe, o patrimônio da Classe, a rentabilidade dos Cotistas e o valor de negociação das Cotas. Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira da Classe e o valor das Cotas, bem como resultar (a) em alongamento do período de amortização de Cotas; e/ou de distribuição dos resultados da Classe; ou (b) liquidação da Classe, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

Adicionalmente, os ativos financeiros da Classe devem ser marcados a mercado, ou seja, seus valores serão atualizados diariamente e contabilizados pelo preço de negociação no mercado, ou pela melhor estimativa do valor que se obteria nessa negociação. Como consequência, o valor das Cotas de emissão da Classe poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive ao longo do dia. Como consequência, o valor de mercado das Cotas de emissão da Classe poderá não refletir necessariamente seu valor patrimonial.

Não será devido pela Classe ou por qualquer pessoa, incluindo as instituições responsáveis pela distribuição das Cotas, os demais Cotistas da Classe, a Administradora e as instituições participantes de eventuais Ofertas, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, (a) o alongamento do período de amortização das cotas e/ou de distribuição dos resultados da Classe; (b) a liquidação da Classe; ou, ainda, (c) caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

O investimento em cotas de um FIAGRO representa um investimento de risco, que sujeita os Investidores a perdas patrimoniais e a riscos, dentre outros,



àqueles relacionados com a liquidez das cotas, à volatilidade do mercado de capitais e aos Ativos integrantes da carteira. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Coordenador Líder, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas. Considerando que o investimento na Classe é um investimento de longo prazo, este estará sujeito a perdas superiores ao capital aplicado.

b) Riscos de Flutuações no Valor dos Ativos Integrantes da Carteira da Classe

A Classe poderá deter imóveis rurais, inseridos na cadeia produtiva do agronegócio (“Imóveis”), ou direitos relativos a Imóveis, de acordo com a política de investimentos prevista no Anexo. O valor dos Imóveis que eventualmente venham a integrar a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor de tais Imóveis, os ganhos da Classe decorrentes de eventual alienação destes Imóveis poderão ser adversamente afetados, bem como o preço de negociação das Cotas no mercado secundário poderão ser adversamente afetados.

Além disso, um fator que deve ser preponderantemente levado em consideração com relação à rentabilidade da Classe é o potencial econômico, inclusive a médio e longo prazo, da região onde estão localizados os Imóveis. A análise do potencial econômico da região deve se circunscrever não somente ao potencial econômico corrente, como também deve levar em conta a evolução deste potencial econômico da região no futuro, tendo em vista a possibilidade de eventual decadência econômica da região, com impacto direto sobre o valor dos Imóveis e, por consequência, sobre as Cotas.

c) Riscos Relacionados à Rentabilidade da Classe

O investimento em Cotas de FIAGROs pode ser considerado uma aplicação em valores mobiliários de renda variável, o que significa que a rentabilidade a ser paga ao cotista dependerá do resultado dos Ativos Imobiliários do Agronegócio adquiridos pela Classe, além do resultado da administração dos ativos que comporão a carteira da Classe. No presente caso, os valores a serem distribuídos aos Cotistas dependerão do resultado da Classe, que por sua vez, dependerá preponderantemente das receitas provenientes dos direitos decorrentes de Ativos Imobiliários do Agronegócio objeto de investimento da Classe, excluídas as despesas previstas no Artigo 47 do Regulamento, destinadas à manutenção da Classe. Assim, eventual inadimplência verificada em relação aos Ativos Imobiliários do Agronegócio poderá retardar o recebimento dos rendimentos advindos dos Ativos

Imobiliários do Agronegócio e consequentemente impactar a rentabilidade da Classe, podendo também ocorrer desvalorização dos Ativos Imobiliários do Agronegócio. Adicionalmente, vale ressaltar que, entre a data da integralização das Cotas objeto das Ofertas e a efetiva data de aquisição dos Ativos Imobiliários do Agronegócio, os recursos obtidos com as Ofertas serão aplicados em Ativos Financeiros, o que poderá impactar negativamente na rentabilidade da Classe.

d) Risco de Liquidez das Cotas

Os FIAGROs, por serem um veículo recentemente criados, poderão encontrar pouca liquidez no mercado brasileiro, e se tornar em uma modalidade de investimento pouco disseminada no mercado de capitais brasileiro. Adicionalmente, os FIAGROs podem ser constituídos na forma de condomínios abertos ou fechados em decorrência do artigo 20-B da Lei 8.668, sendo que a presente Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, não sendo admissível, portanto, a possibilidade de resgate das Cotas por seus respectivos titulares. Dessa forma, o Investidor que adquirir as Cotas da Classe deverá estar ciente de que (a) não poderá resgatar suas Cotas, senão quando da dissolução ou liquidação, antecipada ou não, da Classe, (b) os rendimentos obtidos pela Classe serão apurados semestralmente, sendo certo que a distribuição dos Lucros Semestrais dependerá de determinação da Gestora, em conjunto com o Consulto Imobiliário, e, portanto, a depender da determinação realizada, os Lucros Semestrais poderão ser integralmente reinvestidos pela Classe, sem que seja realizada a distribuição de quaisquer valores aos Cotistas, e (c) poderá enfrentar dificuldades em realizar a venda de suas Cotas no mercado secundário, mesmo que as referidas Cotas sejam admitidas a negociação no mercado de bolsa ou de balcão organizado.

e) Risco de Liquidez da Carteira da Classe

Tendo em vista o investimento preponderante da Classe consistente na aquisição de Ativos Imobiliários do Agronegócio, cuja natureza é eminentemente de ativos ilíquidos, a Classe poderá não conseguir alienar tais ativos quando desejado ou necessário, podendo gerar efeitos adversos na capacidade da Classe de pagar amortizações, rendimentos ou resgate de Cotas, na hipótese de liquidação da Classe.

f) Riscos Relacionados às Condições Econômicas e Políticas no Brasil Poderão ter um Efeito Adverso nos Negócios da Classe

A Classe, todos os seus ativos e operações estão localizados no Brasil, tendo como resultado, variáveis exógenas tais como a ocorrência de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, eventos de



natureza política, econômica ou financeira, no Brasil ou no exterior, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira da Classe e o valor das Cotas, bem como resultar (a) em alongamento do período de amortização das Cotas e/ou de distribuição de resultados, ou (b) na liquidação, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações.

O Governo Federal frequentemente intervém na economia do País e ocasionalmente realiza modificações significativas em suas políticas e normas, causando os mais variados impactos sobre os mais diversos setores e segmentos da economia do País. As atividades da Classe, sua situação financeira e seus resultados futuros poderão ser prejudicados de maneira relevante por modificações nas políticas ou normas que envolvam ou afetem fatores, tais como:

- (a) taxas de juros;
- (b) controles cambiais e restrições a remessas para o exterior;
- (c) flutuações cambiais;
- (d) inflação;
- (e) liquidez do mercado financeiro e de capitais domésticos;
- (f) política fiscal;
- (g) instabilidade social e política; e
- (h) outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem.

Quaisquer dos fatores acima podem gerar maior incerteza política, o que pode ter um efeito adverso substancial na economia brasileira e, conseqüentemente, impactar adversamente a Classe, suas Cotas, e seus investimentos. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro e o mercado imobiliário. Desta maneira, os acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar as atividades da Classe e inclusive afetar adversamente a rentabilidade dos Cotistas.

g) Riscos Relacionados à Inflação e Medidas Governamentais Para Controlá-la

O Brasil historicamente tem experiência com altas taxas de inflação. A inflação e as medidas tomadas pelo governo brasileiro para controlá-la muitas vezes incluíram uma política monetária rígida com altas taxas de juros, restringindo

assim a disponibilidade de crédito, reduzindo o crescimento econômico. Tais medidas de combate à inflação e especulações públicas sobre as futuras ações governamentais também contribuíram para as incertezas nos rumos da economia brasileira e aumentaram consideravelmente a volatilidade nos mercados brasileiros de capital. Neste sentido, as taxas de juros variaram significativamente nos últimos anos. Por exemplo, a taxa SELIC, taxa de juros oficial do governo brasileiro, no final do ano de 2019 foi de 4,5% (quatro inteiro e cinco décimos por cento).

O Brasil pode ter altos índices de inflação no futuro. Períodos de inflação mais elevada podem retardar a taxa de crescimento da economia brasileira o que poderia resultar em uma queda da demanda pelos Imóveis da Classe. A inflação pode aumentar, também, alguns dos custos e despesas que não podem ser repassados aos ocupantes dos Imóveis e, conseqüentemente, a Classe terá sua rentabilidade reduzida. A inflação e seus efeitos sobre as taxas de juros no mercado interno podem também levar à redução da liquidez no mercado de capitais doméstico, o que poderia afetar a capacidade da Classe em acessar esses mercados e obter recursos.

h) Riscos Referentes aos Impactos Causados por Surtos, Epidemias, Pandemias e/ou Endemias de Doenças

O surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de doenças no geral, inclusive aquelas passíveis de transmissão por humanos, no Brasil ou nas demais partes do mundo, pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais interno e/ou global, conforme o caso, e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira. Adicionalmente, o surto, epidemia e/ou endemia de tais doenças no Brasil, poderá afetar diretamente o mercado imobiliário, o mercado de classe de fundo de investimento, a Classe e o resultado de suas operações, incluindo em relação aos Ativos Imobiliários do Agronegócio. Surtos, epidemias, pandemias ou endemias ou potenciais surtos, epidemias, pandemias ou endemias de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, podem ter um impacto adverso nas operações do mercado imobiliário, incluindo em relação aos Ativos Imobiliários do Agronegócio. Qualquer surto, epidemia, pandemia e/ou endemia de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e no mercado imobiliário. Surtos, epidemias, pandemias e/ou endemias de doenças também podem resultar em políticas de quarentena da população ou em medidas mais rígidas de lockdown da população, o que pode vir a prejudicar as operações, receitas e desempenho da Classe e dos Imóveis que vierem a compor seu portfólio, bem como afetar o valor das Cotas da Classe

e de seus rendimentos.

i) Riscos Relacionados à Variação Cambial

A moeda brasileira tem se desvalorizado periodicamente durante as últimas quatro décadas. Durante esse período, o governo brasileiro implementou vários planos econômicos e utilizou diversas políticas cambiais, incluindo repentinas desvalorizações e minidesvalorizações, nos quais a frequência dos ajustes variou de diária para mensal, sistemas de câmbio flutuante, controles de câmbio e mercados paralelos de taxas de câmbio. Desde 1999, quando o Brasil implementou um sistema cambial flutuante, houve flutuações significativas nas taxas de câmbio entre a moeda brasileira e o dólar norte-americano e outras moedas.

Dessa maneira, não existem garantias que o real não irá valorizar-se ou desvalorizar-se frente ao dólar no futuro. A desvalorização ou depreciação do real em relação ao dólar norte-americano pode criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil, aumentando de forma geral o preço dos produtos importados e requerendo políticas governamentais recessivas para conter a demanda agregada. Por outro lado, a valorização do real em relação ao dólar norte-americano pode levar à deterioração em conta corrente e no saldo da balança de pagamento, bem como prejudicar o crescimento impulsionado pelas exportações. Não é possível determinar o impacto potencial da taxa de câmbio flutuante e das medidas do governo brasileiro para estabilizar o real, de modo que é impossível antever qual o efeito dessas políticas para os resultados da Classe.

j) Riscos de Alteração nos Mercados de Outros Países

O preço de mercado de valores mobiliários emitidos no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo, mas não se limitando aos Estados Unidos da América, a países europeus e a países de economia emergente. A reação dos Investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de mercado de ativos e valores mobiliários emitidos no Brasil, reduzindo o interesse dos Investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas. Qualquer acontecimento nesses outros países poderá prejudicar as atividades da Classe e a negociação das Cotas, além de dificultar o eventual acesso da Classe aos mercados financeiro e de capitais em termos aceitáveis ou absolutos, podendo prejudicar as atividades da Classe e inclusive afetar adversamente o valor de mercado das Cotas.

k) Risco de Alterações Tributárias e Mudanças na Legislação Tributária (Risco Tributário)

As regras tributárias aplicáveis aos FIAGROs podem vir a ser modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, bem como em virtude de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando a Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Adicionalmente, existe a possibilidade de que a Secretaria da Receita Federal tenha interpretação diferente da Administradora quanto ao não enquadramento da Classe como pessoa jurídica para fins de tributação ou quanto à incidência de tributos em determinadas operações realizadas pela Classe. Nessas hipóteses, a Classe passaria a sofrer a incidência de Imposto de Renda, PIS, COFINS, Contribuição Social nas mesmas condições das demais pessoas jurídicas, com reflexos na redução do rendimento a ser pago aos Cotistas ou teria que passar a recolher os tributos aplicáveis sobre determinadas operações que anteriormente entendia serem isentas, podendo inclusive ser obrigado a recolher, com multa e juros, os tributos incidentes em operações já concluídas. Ambos os casos podem impactar adversamente o rendimento a ser pago aos Cotistas ou mesmo o valor das Cotas. Por fim, há a possibilidade de a Classe não conseguir atingir ou manter as características descritas na Lei nº 11.033/04, quais sejam: (i) ter, no mínimo, 100 (cem) Cotistas; (ii) não ter Cotista que seja titular de Cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das Cotas emitidas pela Classe ou cujas Cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela Classe; e (iii) as Cotas da Classe deverão ser admitidas à negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado. Desta forma, caso isso ocorra, não haverá isenção tributária para os rendimentos que venham a ser pagos aos Cotistas que sejam pessoas físicas.

I) Riscos Relacionados ao Investimento em Cotas de FIAGROs

Como os FIAGROs são uma modalidade de investimento recente e em desenvolvimento no mercado brasileiro, que ainda não movimentam volumes significativos de recursos se comparados a mercados mais desenvolvidos, com número reduzido de interessados em realizar negócios de compra e venda de cotas, seus Investidores podem ter dificuldades em realizar transações no mercado secundário. Neste sentido, o Investidor ainda deve observar o fato de que os FIAGROs poderão ser constituídos na forma de condomínios abertos ou fechados, sendo certo que a presente Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, não admitindo o resgate de suas Cotas, senão quando da extinção da Classe, fator este que pode influenciar na liquidez das cotas quando de sua eventual negociação no mercado secundário. O Investidor que adquirir as Cotas deverá estar consciente de que o investimento na Classe consiste em investimento de longo prazo ainda quando as Cotas venham a ser objeto de negociação no

mercado de bolsa ou de balcão organizado.

m) Risco Regulatório

A legislação aplicável à Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de classes de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe

n) Risco Jurídico

A estrutura financeira, econômica e jurídica da Classe apoia-se em um conjunto de obrigações e responsabilidades contratuais e na legislação em vigor e, em razão da pouca maturidade e da escassez de precedentes em operações similares e de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderá haver perdas por parte dos Cotistas em razão do dispêndio de tempo e recursos para manutenção do arcabouço contratual estabelecido.

o) Risco de Crédito dos Ativos da Carteira da Classe

Os Ativos que comporão a carteira da Classe estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou devedores, conforme o caso, em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores e/ou devedores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez e por consequência, o valor do patrimônio da Classe e das Cotas.

p) Risco Proveniente do Uso de Derivativos

A contratação pela Classe de modalidades de operações de derivativos, ainda que tais operações sejam realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial na forma permitida no Regulamento, poderá acarretar variações

no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais à Classe e impactar negativamente o valor das Cotas.

RISCOS RELATIVOS AO MERCADO IMOBILIÁRIO RURAL E AOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS DO AGRONEGÓCIO

a) Risco Relacionado à Extensa Regulamentação a que Está Sujeito o Setor Imobiliário

O setor imobiliário brasileiro está sujeito a uma extensa regulamentação expedida por diversas autoridades federais, estaduais e municipais. Existe a possibilidade de as leis de zoneamento serem alteradas após a aquisição de um Imóvel pela Classe, o que poderá acarretar empecilhos e/ou alterações nos Imóveis, cujos custos deverão ser arcados pela Classe. Nessa hipótese, os resultados da Classe poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

b) Risco de Regularidade dos Imóveis

A Classe poderá adquirir, direta ou indiretamente, Imóveis que ainda não tenham obtido todas as licenças aplicáveis, bem como o desenvolvimento de atividades agropecuárias nos Imóveis adquiridos pela Classe poderá estar sujeita a obtenção de licenças, o que poderá atrasar sua plena utilização. Deste modo, a demora na obtenção da regularização dos referidos Imóveis ou, ainda, da obtenção das licenças necessárias para o desenvolvimento das atividades agropecuárias nos referidos Imóveis, poderá provocar a impossibilidade de utilizá-los como pretendido inicialmente e, portanto, provocar prejuízos à Classe e aos seus Cotistas.

c) Riscos Relativos à Aquisição dos Ativos Imobiliários do Agronegócio

Os investimentos nos Ativos Imobiliários do Agronegócio e, consequentemente, no mercado imobiliário podem ser ilíquidos, dificultando a compra e a venda dos Imóveis e impactando adversamente seu preço. Ademais, aquisições podem expor a Classe a passivos e contingências incorridos anteriormente à aquisição do Ativo Imobiliário do Agronegócio. Podem existir também questionamentos sobre a titularidade dos Ativos Imobiliários do Agronegócio. A aquisição de imóveis rurais no Brasil, em particular, está sujeita a questões que envolvem restrições ambientais para o uso da área adquirida, demarcação de terras indígenas, demarcação de terras quilombolas, regularização fundiária envolvendo terras devolutas e bens públicos, a reforma agrária e a invasão de imóveis rurais por movimentos sociais, dentre outros. O processo de análise (due diligence) a ser realizado

pela Gestora em conjunto com o Consultor Imobiliário, e posteriormente validado pelo Administrador, dos Ativos Imobiliários do Agronegócio, bem como quaisquer garantias contratuais ou indenizações que a Classe possa vir a receber dos alienantes dos Ativos Imobiliários do Agronegócio, podem não ser suficientes para precavê-lo, protegê-lo ou compensá-lo por eventuais contingências que surjam após a efetiva aquisição do respectivo ativo, podendo tais procedimentos serem realizados com escopo restrito. Por esta razão, podem haver passivos ocultos que não tenham sido identificados ou sanados, o que poderia (i) acarretar ônus à Classe, na qualidade de proprietário dos Ativos Imobiliários do Agronegócio ou de direitos relativos aos Ativos Imobiliários do Agronegócio; (ii) implicar eventuais restrições ou vedações de utilização e exploração dos Ativos Imobiliários do Agronegócio pela Classe; ou (iii) desencadear discussões quanto à legitimidade da aquisição do Ativo Imobiliário do Agronegócio pela Classe, incluindo a possibilidade de caracterização de fraude contra credores e/ou fraude à execução, sendo que estas três hipóteses poderiam afetar os resultados auferidos pela Classe e, conseqüentemente, os rendimentos dos Cotistas e o valor das Cotas.

d) Risco de Não Execução Integral da Estratégia de Negócios da Classe

Não é possível garantir que os objetivos e estratégias da Classe serão integralmente alcançados e realizados. Em consequência, a Classe poderá não ser capaz de adquirir Ativos Imobiliários do Agronegócio com a regularidade, a abrangência ou a preços e condições tão favoráveis quanto previstas em sua estratégia de negócios, mesmo depois da celebração de compromissos de compra e venda ou outros instrumentos visando a aquisição de Ativos Imobiliários do Agronegócio. Não é possível garantir que os projetos e estratégias de expansão do portfólio da Classe serão integralmente realizados no futuro. Adicionalmente, a adequação de determinados Ativos Imobiliários do Agronegócio poderá requerer tempo e recursos financeiros excessivos. Caso a Classe enfrente dificuldades no financiamento, na aquisição e na adequação dos Ativos Imobiliários do Agronegócio, a Classe poderá não ser capaz de reduzir custos ou de se beneficiar de outros ganhos esperados com esses Ativos Imobiliários do Agronegócio, o que poderá afetar adversamente o resultado da Classe e a rentabilidade das Cotas.

e) Risco do Arrendatário e Parceiro Rural

Os arrendatários e os parceiros rurais dos Imóveis adquiridos pela Classe podem ter problemas financeiros, societários, operacionais e de performance comercial relacionados a seus negócios em geral ou a outros empreendimentos integrantes de seu portfólio. Essas dificuldades podem prejudicar o pleno cumprimento de suas obrigações perante a Classe, o que pode ocasionar uma diminuição nos



resultados da Classe.

f) Risco de Vacância

A Classe poderá não ter sucesso na prospecção de arrendatários ou parceiros rurais dos Imóveis nos quais a Classe vier a investir, o que poderá reduzir a rentabilidade da Classe, tendo em vista o eventual recebimento de um montante menor de receitas. Adicionalmente, os custos a serem despendidos com o pagamento de tributos, dentre outras despesas relacionadas aos Imóveis poderão comprometer a rentabilidade da Classe.

g) Risco de Desvalorização dos Imóveis

Um fator que deve ser preponderantemente levado em consideração é o potencial econômico, inclusive a médio e longo prazo, das regiões onde estarão localizados os Imóveis objeto de investimento pela Classe. A análise do potencial econômico da região deve se circunscrever não somente ao potencial econômico corrente, como também deve levar em conta a evolução deste potencial econômico da região no futuro, tendo em vista a possibilidade de eventual decadência econômica da região, com impacto direto sobre o valor do Imóvel investido pela Classe.

h) Riscos Relacionados à Ocorrência de Casos Fortuitos e Eventos de Força Maior

Os rendimentos da Classe decorrentes da exploração do setor imobiliário estão sujeitos ao risco de eventuais prejuízos decorrentes de casos fortuitos e eventos de força maior, os quais consistem em acontecimentos inevitáveis e involuntários relacionados aos Imóveis. O desenvolvimento das atividades agropecuárias nos Ativos Imobiliários do Agronegócio, em particular, e, por consequência, a performance e os rendimentos obtidos mediante a celebração de arrendamentos e parcerias rurais, está sujeito constantemente a (a) questões climáticas, a exemplo de índices pluviométricos muito baixos ou muito altos e inadequados para o regular desenvolvimento das atividades agropecuárias, geadas, (b) questões que envolvem o controle de pragas ambientais, a exemplo de fungos e nuvens de gafanhotos, (c) quaisquer outras questões que envolvem o desenvolvimento de atividades no campo, a exemplo de queimadas e contaminações do solo e do lençol freático. Portanto, os resultados da Classe estão sujeitos a situações atípicas, que, mesmo com sistemas e mecanismos de gerenciamento de riscos, poderão gerar perdas à Classe e aos Cotistas.

i) Risco Ambiental

Considerando que o objetivo da Classe é o de investir em Ativos Imobiliários do Agronegócio que estão vinculados, direta ou indiretamente, a Imóveis, eventuais contingências ambientais podem implicar responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) para a Classe. Problemas ambientais podem ocorrer, como exemplo, vendavais, inundações ou estiagens, acarretando, assim, na perda de substância econômica de Imóveis situados nas proximidades das áreas atingidas por estes eventos. As operações dos arrendatários ou parceiros rurais nos Imóveis poderão causar impactos ambientais nas regiões em que este(s) se localiza(m). Ainda, conforme a regulamentação ambiental, a responsabilidade por danos ambientais atinge não somente aqueles que provocaram diretamente o dano ambiental, como também os proprietários dos Imóveis onde ocorrer o dano ambiental. Nesses casos, o valor do(s) Imóvel(is) perante o mercado poderá ser negativamente afetado e os arrendatários ou parceiros rurais e/ou, indiretamente, a Classe, na qualidade de proprietária direta ou indireta do(s) Imóvel(is) poderão estar sujeitas a sanções administrativas e criminais, independentemente da obrigação de reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados.

j) Riscos de Alterações nas Leis e Regulamentos Ambientais

Os proprietários de Imóveis estão sujeitos a legislação ambiental nas esferas federal, estadual e municipal. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos e custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente a atividade de incorporação, construção e/ou reforma em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. Na hipótese de violação ou não cumprimento de tais leis, regulamentos, licenças e autorizações, empresas e, eventualmente, a Classe ou os arrendatários e parceiros rurais podem sofrer sanções administrativas, tais como multas, interdição de atividades, cancelamento de licenças e revogação de autorizações, ou estarem sujeitas a sanções criminais (inclusive seus administradores). As agências governamentais ou outras autoridades podem também editar novas regras mais rigorosas ou buscar interpretações mais restritivas das leis e regulamentos existentes, que podem obrigar os arrendatários, parceiros rurais ou proprietários de Imóveis a gastar recursos adicionais na adequação ambiental, inclusive obtenção de licenças ambientais para instalações e equipamentos que não necessitavam anteriormente dessas licenças ambientais. As agências governamentais ou outras autoridades podem, ainda, atrasar de maneira significativa a emissão das licenças e autorizações necessárias para o desenvolvimento dos negócios dos arrendatários e parceiros rurais, gerando, consequentemente, efeitos adversos em seus negócios. Qualquer dos eventos acima poderá fazer com que os arrendatários tenham dificuldade em honrar com seus compromissos perante a Classe, podendo afetar adversamente os resultados

da Classe em caso de atrasos ou inadimplementos. Nessa hipótese, as atividades e os resultados da Classe poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas. Ainda, em função de exigências dos órgãos competentes, pode haver a necessidade de se providenciar reformas ou alterações em tais Imóveis cujo custo poderá ser imputado à Classe.

k) Risco de Desapropriação e de Sinistro

Dado que o objetivo da Classe é o de investir preponderantemente em Ativos Imobiliários do Agronegócio, tais ativos poderão ser objeto de desapropriação pelo poder público. Os imóveis rurais no Brasil, em particular, estão sujeitos ao risco de desapropriação oriundo de diversos motivos, a exemplo de demarcação de terras indígenas, demarcação de terras quilombolas, regularização fundiária envolvendo terras devolutas e bens públicos, a reforma agrária, dentre outros. As eventuais desapropriações, parciais ou totais, dos referidos Imóveis a que estiverem vinculados os respectivos Ativos Imobiliários do Agronegócio poderá acarretar a interrupção, temporária ou definitiva, de eventuais pagamentos devidos à Classe em decorrência de sua titularidade sobre Ativos Imobiliários do Agronegócio. Não existe garantia de que eventual indenização paga pelo Poder Público ao proprietário do Imóvel desapropriado seja equivalente ao valor dos títulos de que a Classe venha a ser titular em decorrência da titularidade dos Ativos Imobiliários do Agronegócio, nem mesmo que tal valor de indenização seja integralmente transferido à Classe. Adicionalmente, no caso de sinistro envolvendo a integridade física dos Imóveis vinculados aos Ativos Imobiliários do Agronegócio objeto de investimento pela Classe, os recursos obtidos pela cobertura do seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice contratada, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices.

RISCOS RELACIONADOS À CLASSE

a) Risco do Investimento nos Ativos Financeiros

A Classe poderá investir em Ativos Financeiros e tais Ativos Financeiros, pelo fato de serem de curto prazo e possuírem baixo risco de crédito, podem afetar negativamente a rentabilidade da Classe.

Adicionalmente, os rendimentos originados a partir do investimento em Ativos Financeiros serão tributados de forma análoga à tributação dos rendimentos auferidos por pessoas jurídicas (tributação regressiva de 22,5% (vinte e dois



inteiros e cinco décimos por cento) a 15,0% (quinze por cento), dependendo do prazo do investimento) e tal fato poderá impactar negativamente na rentabilidade da Classe.

b) Riscos Atrelados ao Investimento na Classe

Pode não ser possível para a Administradora e para a Gestora identificar falhas na administração ou na gestão da Classe relacionados à seleção, controle e acompanhamento da Classe. Tais falhas poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

c) Risco Decorrente da Possibilidade da Entrega de Ativos em Caso de Liquidação da Classe

No caso de dissolução ou liquidação da Classe, o patrimônio desta será partilhado entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, após a alienação dos ativos e do pagamento de todas as dívidas, obrigações e despesas da Classe. No caso de liquidação da Classe, não sendo possível a alienação acima referida, os próprios ativos serão entregues aos Cotistas na proporção da participação de cada um deles. Conforme disposto nesta Seção de “Fatores de Risco”, os Ativos integrantes da carteira da Classe poderão ser afetados pela baixa liquidez de suas Cotas no mercado, podendo seu valor aumentar ou diminuir, de acordo com as flutuações de preços, cotações de mercado e dos critérios para precificação, podendo acarretar, assim, eventuais prejuízos aos Cotistas.

d) Riscos de Concentração da Carteira

O investimento da Classe deverá observar os limites de concentração previstos no Regulamento e no Anexo, caso aplicável. Sem prejuízo, alguns ativos poderão representar percentual significativo dos investimentos da Classe e eventuais prejuízo sofrido pela Classe, no âmbito destes investimentos, poderá acarretar na perda de parcela substancial ou até mesmo da totalidade do capital integralizado pelos Cotistas.

e) Risco da Marcação a Mercado

Os Ativos Financeiros objeto de investimento pela Classe são aplicações, preponderantemente, de médio e longo prazo, que possuem baixa ou nenhuma liquidez no mercado secundário e o cálculo de seu valor de face para os fins da contabilidade da Classe é realizado via marcação a mercado. Neste mesmo sentido, os Ativos Financeiros que poderão ser objeto de investimento pela Classe têm seu valor calculado por meio da marcação a mercado.

Desta forma, a realização da marcação a mercado dos Ativos Financeiros da Classe, visando ao cálculo do Patrimônio Líquido deste, pode causar oscilações negativas no valor das Cotas, cujo cálculo é realizado mediante a divisão do patrimônio líquido da Classe pela quantidade de Cotas emitidas até então.

Assim, ao longo do prazo de duração do Fundo e da Classe, as Cotas da Classe poderão sofrer oscilações negativas de preço, o que pode impactar negativamente na negociação das Cotas pelo Investidor que optar pelo desinvestimento.

f) Risco de Desenquadramento Passivo Involuntário

Na ocorrência de algum evento que enseje o Desenquadramento Passivo Involuntário, a CVM poderá determinar à Administradora, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de Assembleia de Cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (i) transferência da administração ou da gestão da Classe, ou de ambas; (ii) incorporação a outra Classe, ou (iii) liquidação da Classe.

A ocorrência das hipóteses previstas nos itens “i” e “ii” acima poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade da Classe. Por sua vez, na ocorrência do evento previsto no subitem “iii” acima, não há como garantir que o preço de venda dos Ativos Imobiliários do Agronegócio e dos Ativos Financeiros da Classe será favorável aos Cotistas, bem como não há como assegurar que os Cotistas conseguirão reinvestir os recursos em outro investimento que possua rentabilidade igual ou superior àquela auferida pelo investimento nas Cotas.

g) Risco de Não Materialização das Perspectivas Contidas nos Documentos das Ofertas

Os materiais das Ofertas da Classe, incluindo os Prospectos, quando aplicável, conterão, quando distribuídos, informações acerca da Classe, do mercado imobiliário, dos Ativos, bem como das perspectivas acerca do desempenho futuro da Classe, que envolvem riscos e incertezas. Não há garantia de que o desempenho futuro da Classe seja consistente com essas perspectivas. Os eventos futuros poderão diferir sensivelmente das tendências indicadas nos materiais das Ofertas.

h) Não Existência de Garantia de Eliminação de Riscos

A realização de investimentos na Classe expõe os Investidores aos riscos a



que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Tais riscos podem advir da simples consecução do objeto da Classe, assim como de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos, alteração na política econômica, decisões judiciais etc. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esse sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida.

i) Risco de Execução das Garantias Atreladas aos Ativos Financeiros

Considerando que a Classe poderá investir em Ativos Financeiros, o investimento em Ativos Financeiros, incluindo certificados de recebíveis imobiliários e certificados de recebíveis do agronegócio, inclui uma série de riscos, dentre estes, o risco de inadimplemento e consequente execução das garantias outorgadas à respectiva operação e os riscos inerentes à eventual existência de bens imóveis na composição da carteira da Classe, podendo, nesta hipótese, a rentabilidade da Classe ser afetada. Em um eventual processo de execução das garantias dos Ativos Financeiros, poderá haver a necessidade de contratação de consultores, dentre outros custos, que deverão ser suportados pela Classe, na qualidade de investidor. Adicionalmente, a garantia outorgada em favor dos Ativos Financeiros pode não ter valor suficiente para suportar as obrigações financeiras atreladas a tal Ativo Financeiro. Desta forma, uma série de eventos relacionados à execução de garantias dos Ativos Financeiros poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade do investimento na Classe.

j) Riscos Relacionados à Existência de Ônus ou Gravame Real

Observadas as regras e limitações previstas no Regulamento e no Anexo, a Classe poderá adquirir Ativos Imobiliários do Agronegócio sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio da Classe. Tais ônus ou gravames podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e os seus resultados, bem como podem acarretar restrições ao exercício pleno da propriedade destes Ativos Imobiliários do Agronegócio pela Classe, bem como restrições à obtenção, pela Classe, dos rendimentos relativos ao Ativo Imobiliário do Agronegócio. Ainda, caso não seja possível o cancelamento de tais ônus ou gravames após a aquisição dos respectivos Ativos Imobiliários do Agronegócio pela Classe, a Classe poderá estar sujeita ao pagamento de emolumentos e impostos para tal finalidade, cujo custo poderá ser alto, podendo resultar em obrigação de aporte adicional pelos Cotistas.

k) Riscos Relativos ao Pré-Pagamento ou Amortização Extraordinária dos

Ativos Financeiros

Os Ativos Financeiros poderão conter em seus documentos constitutivos cláusulas de pré-pagamento ou amortização extraordinária. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da Classe em relação ao limite de concentração. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pela Gestora de Ativos que estejam de acordo com a Política de Investimentos. Desse modo, a Gestora poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade alvo buscada pela Classe, o que pode afetar de forma negativa o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas da Classe, não sendo devida pela Classe, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, todavia, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

l) Risco Relativo ao Prazo de Duração Indeterminado da Classe

Considerando que a Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, não é permitido o resgate de Cotas, salvo na hipótese de liquidação da Classe. Caso os Cotistas decidam pelo desinvestimento na Classe, os mesmos terão que alienar suas Cotas em mercado secundário, observado que os Cotistas poderão enfrentar falta de liquidez na negociação das Cotas no mercado secundário ou obter preços reduzidos na venda das Cotas.

m) Risco Relativo à Inexistência de Ativos Imobiliários do Agronegócio e/ou de Ativos Financeiros que se Enquadrem na Política de Investimentos

A Classe poderá não dispor de ofertas de Ativos Imobiliários do Agronegócio e/ou de Ativos Financeiros suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Administradora, da Gestora e do Consultor Imobiliário, que atendam, no momento da aquisição, à Política de Investimentos, de modo que a Classe poderá enfrentar dificuldades para empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos. A ausência de Ativos Imobiliários do Agronegócio e/ou de Ativos Financeiros para aquisição pela Classe poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas em função da impossibilidade de aquisição de Ativos que propiciem rentabilidade às Cotas.

n) Risco Relativo às Projeções da Classe

A Classe e a Administradora não possuem qualquer obrigação de revisar e/ou atualizar quaisquer projeções constantes de eventual Prospecto e/ou de qualquer material de divulgação da Classe e/ou de Ofertas, incluindo, sem limitação, quaisquer revisões que reflitam alterações nas condições econômicas ou outras circunstâncias posteriores à data do respectivo

Prospecto e/ou do referido material de divulgação, conforme o caso, mesmo que as premissas nas quais tais projeções se baseiem estejam incorretas.

o) Riscos de Despesas Extraordinárias

A Classe estará eventualmente sujeita ao pagamento de despesas extraordinárias. Caso as reservas mantidas no patrimônio da Classe não sejam suficientes para arcar com tais despesas, a Classe poderá realizar nova emissão de Cotas com vistas a arcar com as mesmas. A Classe estará sujeita, ainda, a despesas e custos decorrentes de ações judiciais necessárias para a cobrança de valores ou execução de garantias relacionadas aos Ativos Imobiliários do Agronegócio, caso, dentre outras hipóteses, os recursos mantidos nos patrimônios separados de operações de securitização submetidas a regime fiduciário não sejam suficientes para fazer frente a tais despesas.

p) Risco de Impacto Negativo no Fluxo Projetado e na Taxa de Retorno da Classe em Caso de Distribuição Parcial

Existe a possibilidade de distribuição parcial das Cotas da Classe desde que seja atingido o montante mínimo das Ofertas a serem realizadas, hipótese em que a respectiva Oferta poderá ser concluída de forma parcial. Tal característica pode fazer com que a Classe tenha um Patrimônio Líquido inferior àquele inicialmente estimado, o que pode impactar negativamente o fluxo projetado, a taxa de retorno estimada e o patrimônio estimado pela Classe, implicando em uma redução dos planos de investimento da Classe e, consequentemente, na sua expectativa de rentabilidade.

q) Risco de Alteração do Regulamento e do Anexo

O Regulamento poderá sofrer alterações em razão de normas legais ou regulamentares, por determinação da CVM ou por deliberação da Assembleia de Cotistas. Referidas alterações ao Regulamento poderão afetar os direitos e prerrogativas dos Cotistas da Classe e, por consequência, afetar a governança da Classe e/ou acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

r) Risco Relativo à Não Substituição da Administradora

Durante a vigência da Classe, a Administradora poderá ser alvo de regime especial administrativo temporário (RAET), sofrer intervenção e/ou liquidação extrajudicial ou falência, a pedido do BACEN, bem como ser descredenciado, destituído pela Assembleia de Cotistas ou renunciar às suas funções, hipóteses em que a sua substituição deverá ocorrer de acordo com os prazos e procedimentos previstos no Regulamento e na Resolução CVM nº 175.



Caso tal substituição não aconteça, a Classe será liquidada antecipadamente, o que pode acarretar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

s) Risco de Governança

Algumas matérias relacionadas à manutenção da Classe e a consecução de sua estratégia de investimento estão sujeitas à deliberação por quórum qualificado, de forma que pode ser possível o não comparecimento de Cotistas suficientes para a tomada de decisão em Assembleia de Cotistas, podendo impactar adversamente nas atividades e rentabilidade da Classe na aprovação de determinadas matérias em razão da ausência de quórum.

Não podem votar nas Assembleias de Cotistas: (a) o prestador de serviço, essencial ou não; (b) os sócios, diretores e funcionários do prestador de serviço; (c) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;; (d) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo, a Classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e (e) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade exceto quando forem os únicos Cotistas, no momento de seu ingresso na Classe ou subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos (a) a (d) ou quando houver aquiescência expressa da maioria dos Cotistas do Fundo, da Classe ou subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora manifestada na própria Assembleia de Cotistas, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia de Cotistas em que se dará a permissão de voto ou quando todos os subscritores de Cotas forem condôminos de bem com quem concorreram para a integralização de Cotas, podendo aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o parágrafo 6º do Artigo 8º da Lei nº 6.404/76, conforme o parágrafo 5º do Artigo 12 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175. Tal restrição de voto pode trazer prejuízos às pessoas listadas nas letras “a” a “e”, caso estas decidam adquirir Cotas. Adicionalmente, determinadas matérias que são objeto de Assembleia de Cotistas somente serão deliberadas quando aprovadas por maioria qualificada dos Cotistas. Tendo em vista que FIAGROs tendem a possuir número elevado de cotistas, é possível que determinadas matérias fiquem impossibilitadas de aprovação pela ausência de quórum de instalação (quando aplicável) e de votação de tais assembleias.

t) A Classe Pode Não Conseguir Executar Integralmente sua Estratégia de Negócios

A Classe não pode garantir que seus objetivos e estratégias serão



integralmente alcançados e realizados. Em consequência, a Classe poderá não ser capaz de adquirir novos Ativos Imobiliários do Agronegócio com a regularidade, a abrangência ou a preços e condições tão favoráveis quanto previstas em sua estratégia de negócios.

u) A Classe Não Pode Garantir que os Projetos e Estratégias de Expansão de seu Portfólio Serão Integralmente Realizados no Futuro

O crescimento da Classe poderá exigir recursos adicionais, os quais poderão não estar disponíveis ou, caso disponíveis, poderão não ser obtidos em condições satisfatórias.

O eventual crescimento da Classe poderá exigir volumes significativos de recursos, em especial para a aquisição de Ativos Imobiliários do Agronegócio. A Classe, além do fluxo de caixa gerado internamente, pode precisar levantar recursos adicionais, por meio de novas emissões de cotas, tendo em vista o crescimento e o desenvolvimento futuro de suas atividades. A Classe não pode assegurar a disponibilidade de recursos adicionais ou, se disponíveis, que os mesmos serão obtidos em condições satisfatórias. Abaixo são exemplificados alguns dos fatores que poderão impactar na disponibilidade desses recursos:

- grau de interesse dos Investidores e a reputação geral da Classe e de seus prestadores de serviços;
- capacidade de atender aos requisitos da CVM para novas distribuições públicas;
- atratividade de outros valores mobiliários e de outras modalidades de investimentos;
- research reports sobre a Classe e seu segmento de atuação; e
- demonstrações financeiras da Classe.

A falta de acesso a recursos adicionais em condições satisfatórias poderá restringir o crescimento e desenvolvimento futuros das atividades da Classe, o que poderá afetar adversamente seus negócios e a rentabilidade dos Cotistas.

v) Risco de Concentração de Propriedade das Cotas

Conforme o Regulamento e o Anexo, não há restrição quanto ao limite de Cotas que podem ser subscritas por um único Cotista. Portanto, poderá

ocorrer uma situação em que um único Cotista venha a integralizar parcela substancial das emissões de Cotas da Classe, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, podendo este ter voto decisivo nas Assembleias de Cotistas da Classe (incluindo, mas não se limitando, a assuntos que envolvam a política de investimentos e a estratégia da Classe), fragilizando, assim, a posição dos Cotistas minoritários.

w) Risco de Diluição da Participação dos Cotistas

A Classe poderá realizar novas emissões de cotas com vistas ao aumento de seu patrimônio e financiamento de investimentos. Neste sentido, caso os Cotistas não exerçam o seu direito de preferência na subscrição de novas cotas, poderá existir uma diluição na sua participação, enfraquecendo o poder decisório destes Cotistas sobre determinadas matérias sujeitas à Assembleia de Cotistas.

x) Risco de Patrimônio Negativo e da Responsabilidade Limitada

Caso seja identificado patrimônio líquido negativo da Classe e não seja possível regularizar a situação por meio das medidas previstas na regulamentação vigente, poderá ser requerida a declaração judicial de insolvência da Classe. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas, aplicável no contexto de insolvência das classes de investimento, é uma inovação legal recente que ainda não passou por revisão judicial. Dessa forma, há a possibilidade de que tal regime seja contestado, desconsiderado e/ou envolva disputas judiciais;

y) Riscos de Alterações nas Práticas Contábeis

Atualmente, o CPC tem se dedicado a realizar revisões dos pronunciamentos, orientações e interpretações técnicas de modo a aperfeiçoá-los. Caso a CVM venha a determinar que novas revisões dos pronunciamentos e interpretações emitidos pelo CPC passem a ser adotados para a contabilização das operações e para a elaboração das demonstrações financeiras dos FIAGROs, a adoção de tais regras poderá ter um impacto adverso nos resultados atualmente apresentados pelas demonstrações financeiras da Classe.

z) Riscos de Oferta Pública Voluntária de Aquisição das Cotas da Classe (OPAC)

Em caso de desvalorização do valor de mercado das Cotas da Classe, é possível que seja realizada oferta pública voluntária de aquisição das Cotas da Classe (OPAC), visando a aquisição de parte ou da totalidade das Cotas emitidas pela Classe, na forma do Ofício Circular 050/2016-DP, de 31 de maio de 2016, da B3. Nesta hipótese, caso aprovada pela B3 e se efetivamente

implementada a OPAC, determinado Investidor poderá adquirir parcela relevante das Cotas emitidas pela Classe, passando, conforme o caso, a influenciar de maneira significativa a governança da Classe e a liquidez das Cotas da Classe. Por consequência, a concentração das Cotas da Classe em poucos Investidores em decorrência de uma OPAC poderá afetar a rentabilidade das Cotas e o retorno dos investimentos dos demais Cotistas da Classe.

aa) Risco Referente à Participação das Pessoas Vinculadas nas Ofertas

A participação de Investidores que sejam Pessoas Vinculadas em Ofertas poderá ter um efeito adverso na liquidez das Cotas no mercado secundário. A Administradora e a Gestora não têm como garantir que a aquisição das Cotas por Pessoas Vinculadas não ocorrerá ou que referidas Pessoas Vinculadas não optarão por manter estas Cotas fora de circulação, afetando negativamente a liquidez das Cotas.

bb) Riscos de Alteração da Legislação Aplicável aos FIAGROs e seus Cotistas

A legislação aplicável aos FIAGROs, seus Cotistas e aos investimentos efetuados, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais, leis que regulamentem investimentos estrangeiros em cotas de classes de fundos de investimento no Brasil e normas promulgadas pelo BACEN e pela CVM, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das respectivas Cotas, bem como as condições para distribuição de rendimentos, inclusive as regras de fechamento de câmbio e de remessa de recursos do e para o exterior. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar nos resultados da Classe. Dentre as alterações na legislação aplicável, destaca-se o risco de alterações tributárias e mudanças na legislação tributária, referente ao risco de modificação na legislação tributária aplicável aos FIAGROs, ou de interpretação diversa da atual, que poderão, por exemplo, acarretar a majoração de alíquotas aplicáveis a investimentos em FIAGROs, perda de isenção tributária do investimento, caso aplicável, entre outras, de modo a impactar adversamente nos negócios da Classe, com reflexo negativo na remuneração dos Cotistas da Classe.

cc) Risco Operacional

Os Ativos Imobiliários do Agronegócio e aplicações em Ativos Financeiros objeto de investimento pela Classe serão administrados e geridos pela Administradora, pela Gestora e pelo Consultor Imobiliário, respectivamente,



portanto os resultados da Classe dependerão de uma administração/gestão adequada, a qual estará sujeita a eventuais riscos operacionais, que caso venham a ocorrer, poderão afetar a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, o não cumprimento das obrigações para com a Classe por parte da Administradora, da Gestora, do Consultor Imobiliário, do Custodiante, do Escriturador e do Auditor Independente, conforme estabelecido nos respectivos contratos celebrados com a Classe, quando aplicável, poderá eventualmente implicar em falhas nos procedimentos de gestão da carteira, administração da Classe, controladoria de ativos da Classe e escrituração das Cotas. Tais falhas poderão acarretar eventuais perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

OUTROS RISCOS

a) Risco de Potencial Conflito de Interesses

Os atos que caracterizem situações de conflito de interesses entre o Fundo e/ou a Classe e a Administradora, entre o Fundo e/ou a Classe e a Gestora, entre o Fundo e/ou a Classe e os Cotistas detentores de mais de 10% (dez por cento) das Cotas da Classe, entre a Classe e o(s) representante(s) de Cotistas, dependem de aprovação prévia, específica e informada em Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do inciso II do artigo 31 do Anexo Normativo VI da Resolução CVM nº 175. Ainda, é possível que a Administradora apresente interesses divergentes daqueles manifestados pelos Cotistas, de maneira que os atos que configurarem interesses divergentes, poderão ser levados à aprovação pela Assembleia de Cotistas.

Adicionalmente, no caso de não aprovação, pela Assembleia Geral de Cotistas, de operação na qual há conflito de interesses, a Classe poderá perder oportunidades de negócios relevantes para sua operação e para manutenção de sua rentabilidade. Ainda, caso realizada operação na qual há conflito de interesses sem a aprovação prévia da Assembleia de Cotistas, a operação poderá vir a ser questionada pelos Cotistas, uma vez que realizada sem os requisitos necessários para tanto. Nessas hipóteses, a rentabilidade da Classe poderá ser afetada adversamente, impactando, consequentemente, a remuneração dos Cotistas.

Além disso, se a Administradora e a Gestora exercem atividades similares em outros FIAGROs e em classes de fundos de investimento, poderão colocá-las em situações de conflito de interesses efetivo ou potencial.

Por fim, o Consultor Imobiliário e/ou Pessoas Ligadas ao Consultor Imobiliário, nos termos do Regulamento, poderão investir em Cotas da Classe, inclusive mediante a integralização de bens e direitos. Nesse sentido, enquanto o

Consultor Imobiliário e/ou Pessoas Ligadas ao Consultor Imobiliário forem detentores das cotas emitidas pela Classe não há garantia que não venha a existir a possibilidade de conflito de interesses entre o Consultor Imobiliário e/ou referidas Pessoas Ligadas, na condição de Cotistas da Classe, e a Classe, sendo certo que tais conflitos poderão limitar a atuação do Consultor Imobiliário na Classe ou, ainda, causar efeitos adversos à Classe.

b) Risco Referente à Estudos de Viabilidade

Quando a Classe apresentar Estudo de Viabilidade, este pode não ter a confiabilidade esperada em razão da combinação das premissas e metodologias utilizadas na sua elaboração, o que poderá afetar adversamente a decisão de investimento pelo Investidor. Neste sentido, como o Estudo de Viabilidade se baseará em suposições e expectativas atuais com respeito a eventos futuros e tendências financeiras, não se pode assegurar ao Investidor que estas projeções serão comprovadamente exatas, pois foram elaboradas com meros fins de ilustrar, de acordo com determinadas suposições limitadas e simplificadas, uma projeção de recursos potenciais e custos.

O Estudo de Viabilidade eventualmente apresentado será elaborado pela Gestora existindo, portanto, risco de conflito de interesses, devendo o Investidor ter cautela na análise das informações apresentadas no Estudo de Viabilidade que foi elaborado por pessoa responsável pela gestão da carteira da Classe. Dessa forma, o Estudo de Viabilidade poderá não ter a objetividade e imparcialidade esperada, o que poderá afetar adversamente a decisão de investimento pelo investidor. Além disso, o Estudo de Viabilidade eventualmente elaborado pode não se mostrar confiável em função das premissas e metodologias adotadas pela Gestora, incluindo, sem limitação, caso as taxas projetadas não se mostrem compatíveis com as condições apresentadas pelo mercado imobiliário.

c) Riscos Relacionados à Não Realização de Revisões e/ou Atualizações de Projeções

A Classe, a Administradora, a Gestora, o Consultor Imobiliário e o Coordenador Líder das Ofertas não possuem qualquer obrigação de revisar e/ou atualizar quaisquer projeções constantes de eventual Estudo de Viabilidade, e/ou de qualquer material de divulgação da Classe e/ou de Oferta, incluindo, sem limitação, quaisquer revisões que reflitam alterações nas condições econômicas ou outras circunstâncias posteriores à data da elaboração do Estudo de Viabilidade e/ou do referido material de divulgação, conforme o caso, mesmo que as premissas nas quais tais projeções se baseiam estejam incorretas.

A PRESENTE DESCRIÇÃO DOS FATORES DE RISCO NÃO PRETENDE SER COMPLETA OU EXAUSTIVA, SERVINDO APENAS COMO EXEMPLO E ALERTA AOS POTENCIAIS INVESTIDORES QUANTO AOS RISCOS A QUE ESTARÃO SUJEITOS OS INVESTIMENTOS NA CLASSE.